

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1534 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	11
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	18
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	38
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	42
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	44
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	50
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	52
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	58
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	60
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	62
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	64



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 877/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010494363202248,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0046064-75.2018.8.27.2729, em 15 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 878/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010506965202255,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, Autos n. 0001596-42.2021.8.27.2722, em 19 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 879/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e a solicitação contida no e-Doc n. 07010506860202212;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 723/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1502, de 26 de julho de 2022, a parte que designou o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0046064-75.2018.8.27.2729, em 15 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 880/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e a solicitação contida no e-Doc n. 07010506860202212;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR nas Portarias n. 724 e 761/2022, publicadas nos Diários Oficiais Eletrônicos do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edições n. 1502 e 1507, de 26 de julho de 2022 e 2 de agosto de 2022, respectivamente, as partes que designaram o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri das Comarcas de Miranorte e Palmas/TO, Autos n. 000236912-20.20.8.27.2726 e 0038874-66.2015.8.27.2729, em 27 e 29 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 881/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010506860202212, nos termos

do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte e Palmas, Autos n. 0002369-12.2020.8.27.2726 e 0038874-66.2015.8.27.2729, em 27 e 29 de setembro de 2022, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 882/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010506860202212, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO, Autos n. 0003530-21.2020.8.27.2738, em 23 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 883/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010506860202212, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 5000237-17.2012.827.2712, em 15 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 884/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação contida no e-Doc n. 07010506860202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0018997-44.2017.8.27.2706, em 20 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 885/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010505639202221,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto,

respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Frederico Ferreira Frota Matrícula n. 98610	Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	059/2022	Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para substituir o grupo gerador e disjuntor de média tensão, instalados na subestação de energia elétrica do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e instalação do grupo gerador de 80kVA com DTA, retirado do prédio sede desta Procuradoria-Geral de Justiça, no ANEXO I desta PGJ.
Faustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	061/2022	Aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
Elias Fonseca de Oliveira Matrícula n. 106410	Freurismar Alves de Sousa Matrícula n. 106710	063/2022	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta instituição.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 886/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO, Autos n. 5000044-34.2010.8.27.2724, em 16 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 887/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010506860202212;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0006833-12.2016.8.27.2729, em 22 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 419/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010505674202241

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 14 a 16 de setembro de 2022, em compensação aos dias 18 a 19/09/2021 e 02 a 03/05/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 420/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROTOCOLO: 07010506964202219

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 19 de setembro de 2022, em compensação ao dia 03/06/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 291/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010503242202211, de 25/8/2022, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias do(a) servidor(a) Lilian Cláudia de Paula, a partir de 26/7/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 18/7/2022 a 28/7/2022, assegurando o direito de usufruto desses 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 292/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF-ESMP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010503502202231, de 26/8/2022, da lavra do(a) Promotora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Fernando Antônio Garibaldi Filho, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 13/9/2022 a 12/10/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 293/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010503543202228, de 26/8/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Delcimonik Carreiro Lima e Dorta, a partir de 26/8/2022, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 15/8/2022 a 11/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 17 (dezesete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 296/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010504073202211, de 30/8/2022, da lavra do Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Elias Fonseca de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 30/8/2022 a 28/9/2022, assegurando o direito de fruição desses

30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 297/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010503391202263, de 25/8/2022, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Lúcia Neves da Silva Moraes, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 1º/9/2022 a 30/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 298/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010503816202234, de 29/8/2022, da lavra do(a) Promotora de Justiça/Coordenadora do CAOCCID.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse

da Administração, as férias do(a) servidor(a), Nara Cristina Monteiro Gomes, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 29/8/2022 a 27/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 299/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010505135202219, de 1º/9/2022, da lavra do Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Júnior Dolglas Lacerda, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 30/8/2022 a 13/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 300/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010504428202271, de 30/8/2022, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Lays Faria Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 12/9/2022 a 26/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 301/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 05ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010504414202257, de 30/8/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Fernando Gomes da Mota, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 30/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 302/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

exposta no requerimento sob protocolo n. 07010504415202218, de 30/8/2022, da lavra do Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Freurismar Alves de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 12/9/2022 a 21/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 303/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 02ª Promotoria de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010504246202216, de 30/8/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Marcos Paulo de Sousa Silva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 1º/9/2022 a 30/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 304/2022**

A Diretora-geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido

no(a) Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010504527202252, de 31/8/2022, da lavra do(a) Chefe de Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Tamirys Virgulino Ribeiro Prado, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 5/9/2022 a 24/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 305/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010505119202218, de 1º/09/2022, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) João Lino Cavalcante Neto, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 1º/9/2022 a 30/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 306/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010504894202256, de 31/8/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Wilmária Fernandes Leal, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 23/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 307/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010505101202216, de 1º/9/2022, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Valadares Torres Correia, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 19/9/2022 a 28/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 308/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de



outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010505038202218, de 1º/9/2022, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do(a) servidor(a), Marcos Almeida Brandão, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 29/8/2022 a 7/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 309/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010505514202217, de 2/9/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Josemar Batista da Silva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 8/9/2022 a 22/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 310/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas

no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 04ª Promotoria de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010505873202258, de 5/9/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Reny Limeira Xavier Guedes, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcado anteriormente de 5/9/2022 a 22/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 311/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010505897202215, de 5/9/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenadora da sede das Promotorias de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), João Neto Moura Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 21/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 312/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 01ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010506403202211, de 6/9/2022, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Mário Cavalcanti Melo, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 23/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 313/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Frederico Ferreira Frota, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 30/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 314/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010506968202299, de 12/9/2022, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2013/2014 do(a) servidor(a) Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo, a partir de 14/9/2022, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 26/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 315/2022**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010507078202211, de 12/9/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do CSMP.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a), Haidê Soares Moreira Santos, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 12/9/2022 a 23/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral/PGJ

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005810, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar condições do afastamento de servidora pública, que mesmo após obtenção de licença para tratar de assuntos particulares, continuou a receber seus vencimentos como Enfermeira ou Técnica de Enfermagem no Hospital de Araguatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007609, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar implementação de contratações ilegais decorrentes de projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo prefeito de Brejinho de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000992, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar existência de organização criminosa atuando no Município de Centenário, promovendo o direcionamento e superfaturamento de licitações, bem como praticando crimes de falsificação de assinaturas em documentos, além do exercício irregular da profissão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007371, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de desmatamento e construção de ponte em APA na TO-423, que liga o município de Araguaína à Babaçulândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002970, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia web noticiando, em síntese, que servidores do Município de Palmas lotados na Secretaria de Desenvolvimento

Econômico, descumpriam a carga horária de trabalho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003779, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito, decorrente da utilização, em proveito próprio, de bem móvel de propriedade pública, bem como o trabalho de servidor estatal, no âmbito do Município de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000198, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível fraude à Licitação referente aos procedimentos licitatórios Carta Convite n. 1/2012, Carta Convite n. 2/2012, Carta Convite n. 3/2012, Carta Convite n. 4/2012, Carta Convite n. 05/2012, Carta Convite n. 6/2012, Carta Convite n. 7/2011, Tomada de Preço n. 1/2012 e Tomada de Preço n. 2/2012, destinados à aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), combustíveis e serviços contábeis, supostamente praticados durante o exercício

financeiro de 2012, perpetrados na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003487, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar legalidade, legitimidade e economicidade do Processo Administrativo n. 2021000831, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO, referente a Dispensa de Licitação n. 61/2021, cujo objeto era a locação de imóvel para sediar a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003683, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar legalidade, legitimidade e economicidade da majoração instituída pela Lei n. 199, quanto aos vencimentos dos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Jurídico adjunto do Município de Novo Acordo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de setembro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2930/2022

Processo: 2022.0003818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0003818, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Água Fria II, localizado no município de Tocantínia – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Denúncia Fala.BR (SEI nº 7297086) registrada no INCRA, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, de acordo com OFÍCIO Nº 180/2022/SUPES-TO, o IBAMA informou que "... apesar de ser assentamento federal pelo INCRA, o licenciamento ambiental do mesmo e validação do CAR/TO é de responsabilidade do Órgão Estadual de Meio Ambiente, no caso o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.”;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações, junto ao NATURATINS (ev. 2, Diligência nº 13055/2022), acerca da situação exposta e sobre a existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos, não consta o registro de eventual resposta por parte do referido órgão Estadual Ambiental;

Considerando que, segundo o que consta no Processo nº 21210.008448/2020-28 – INCRA (ev. 4), foi encaminhado, ao NATURATINS, o OFÍCIO Nº 8472/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA para a adoção de providências acerca dos fatos narrados na Denúncia Fala.BR (SEI nº 7297086), tendo gerado o SGD 2021/40319/005494 no NATURATINS;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força-Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações

complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003818 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Água Fria II, localizado no município de Tocantínia – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Denúncia Fala.BR (SEI nº 7297086) registrada no INCRA, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se, junto ao NATURATINS, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca das providências adotadas em razão da Denúncia Fala.BR SEI nº 7297086, encaminhada pelo INCRA por meio do OFÍCIO Nº 8472/2021/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA (SGD 2021/40319/005494 – NATURATINS).

Obs: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas no item 4, encaminhe, em anexo, o documento “Anexo II - ANEXO I - Processo administrativo n-21210.0084482020-28.pdf”, contido no evento 4.

Após a juntada da resposta do órgão Estadual Ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2989/2022

Processo: 2022.0005238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento Barraco do Mundo, localizado no Município de Pium, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os desmatamentos ocorridos em Área de Preservação Permanente e identificação dos possíveis infratores, no Projeto de Assentamento Barraco do Mundo, Município de Pium, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da insaturação do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao INCRA e ao IBAMA para ciência da insaturação do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao Ministério Público Federal para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia;
- 8) Notifique-se o Projeto de Assentamento Barraco do Mundo, na pessoa de seu Presidente, localizado no Município de Pium, para ciência do presente procedimento e que preste informações, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2990/2022**

Processo: 2022.0007812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 112/2022 do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS suspendeu as autorizações de queima controlada em todo o Estado de 27 de julho a 15 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO que há determinação de instauração de procedimento ministerial autônomo nos autos e-ext 2022.0007767 - Incêndios Parque Nacional do Cantão e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN-Guaíra) para investigar a regularidade ambiental da Fazenda São Rafael, Proprietário Sabino Ribeiro, evento 02, por suposta origem de incêndio florestal de grandes proporções, atingindo o Parque Estadual do Cantão;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 075/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, identificando o imóvel rural Fazenda São Rafael, área de 3.766 ha, cadastrado no CAR (SICAR nº TO-1703909-5F3230180A 644B32BFBB40D8845595EE), como possível origem do incêndio florestal;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia a dinâmica do fogo/incêndio florestal, com “pelo menos 2 queimadas em um imóvel rural denominado Fazenda São Rafael que possui área vizinha ao Parque Estadual do Cantão”, em período vedado para utilização de queima, alastrando pelo parque, com “progressão do fogo desde o dia 29/08 até o dia 02/09”, deixando uma “cicatriz de queimada de aproximadamente 3.320 ha (três mil, trezentos e vinte hectares) dentro do Parque Estadual do Cantão”;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda São Rafael, Proprietário Sabino

Ribeiro, CPF no 012.234.\*\*\*\*\*, e a possível origem de incêndio florestal no Parque Estadual do Cantão nesse imóvel rural, em período vedado para utilização de fogo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda São Rafael, e a possível origem de incêndio florestal no Parque Estadual do Cantão nesse imóvel rural, em período vedado para utilização de fogo, tendo como interessado(a), Sabino Ribeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao NATURATINS, ao BPMA e à Defesa Civil Estadual, com cópia do Parecer do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência da atuação Ministerial, solicitando informações sobre os fatos, caso tenham sido acionados para exercerem suas atribuições;
- 6) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente, à Delegacia de Polícia, à Defesa Civil e à Brigada de Incêndios Municipal, com cópia do Parecer do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência da atuação Ministerial, solicitando informações sobre os fatos, em especial, a data, origem, propriedade, finalidade, testemunhas do fato, fazendas atingidas, como nome dos proprietários, imagens dos locais de origem e Relatório Circunstanciado, caso tenham sido acionados para exercerem suas atribuições;
- 7) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 075\_2022 REQ\_2022\_0275\_Queimada\_CantaoFazenda\_Sao\_Rafael.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/46ddc0edb0bd62427020693fc4843d38](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/46ddc0edb0bd62427020693fc4843d38)

MD5: 46ddc0edb0bd62427020693fc4843d38

Anexo II - Despacho Instauração

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8fc2b40d352546bd942aa671edc8d870](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fc2b40d352546bd942aa671edc8d870)

MD5: 8fc2b40d352546bd942aa671edc8d870

Formoso do Araguaia, 08 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3001/2022**

Processo: 2022.0003924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta Matopiba;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 612/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Água Boa e Água Bonita, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Antonio Emílio Junior, CPF/CNPJ: 377.859.\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Água Boa e Água Bonita, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Antonio Emílio Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;



- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3033/2022**

Processo: 2022.0007899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Rincão, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal- IBAMA, tendo como proprietário(a), Victor Cesar Priori Júnior, CPF/CNPJ nº 697.606.\*\*\*\*, Município de Caseara/TO, em face de desmatamento sem autorização do Órgão Ambiental Competente;

CONSIDERANDO que a referida propriedade, foi igualmente autuada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, em face de desmatamento também ilícitos;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0006795 – Protocolo Online, determinando a instauração de procedimento preparatório autônomo para averiguar a regularidade ambiental da propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Rincão, Município de Caseara/TO, tendo como proprietário(a), Victor Cesar Priori Júnior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS para ciência da atuação Ministerial;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - oficio NATURATINS.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/80bb38b0a60dfc347eb234a32f901569](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80bb38b0a60dfc347eb234a32f901569)

MD5: 80bb38b0a60dfc347eb234a32f901569

Anexo II - Auto de Infração NATURATINS

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/224a654179831768a396825e9b120a39](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/224a654179831768a396825e9b120a39)

MD5: 224a654179831768a396825e9b120a39

Anexo III - Auto de Infração IBAMA

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/688b93e2d1344440e4143b81473acb9d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/688b93e2d1344440e4143b81473acb9d)

MD5: 688b93e2d1344440e4143b81473acb9d

Anexo IV - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c9aaf6d1acdbc58e693cedcc58d7ecdb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c9aaf6d1acdbc58e693cedcc58d7ecdb)

MD5: c9aaf6d1acdbc58e693cedcc58d7ecdb

Formoso do Araguaia, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3007/2022

Processo: 2021.0003339

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003339 instaurado com a finalidade de apurar supostos gastos excessivos do Município de Ananás/TO com combustível e viagens;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei n.º 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0003339, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar supostos gastos excessivos do Município de Ananás/TO com combustível e viagens;

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Retire-se o sigilo dos autos, e após, oficie-se a gestão atual para que apresente resposta, encaminhando cópia detalhada das despesas com combustível e viagens no período ventilado na denúncia (03/06/2020).
- c) Com a resposta, solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que apresente parecer.
- d) Comunique-se Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- f) Nomeie para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3008/2022**

Processo: 2021.0003316

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2021.0003316 instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades constantes no Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 12/2019, entre a Câmara Municipal de Ananás-TO e a empresa DANILLO MAX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, celebrado em 11 de março de 2019;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que já há Inquérito Civil em fase mais avançada apurando suposta Cumulação Indevida de Cargos pelo Procurador Jurídico junto à Prefeitura e Câmara de Ananás-TO (IC -2021.0001237).

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0003316, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar suposta contratação irregular entre a Câmara Municipal de Ananás-TO e a empresa DANILLO MAX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que apresente parecer observando as respostas encartadas nos eventos 8 e 9.
- c) Considerando que o Inquérito Civil nº 2021.0001237 encontra-se em fase mais avançada, no que se refere à apuração de suposta Cumulação Indevida de Cargos pelo Procurador Jurídico junto à

Prefeitura e Câmara de Ananás-TO, extraia-se cópia do documento acostado no evento 9 e promova juntada no procedimento supramencionado;

d) Comunique-se Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

f) Nomeio para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3009/2022**

Processo: 2021.0006939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 24/08/2021, oriunda de denúncia nominada pelo Jornal Folha do Sul, apresentada à Ouvidoria deste Parquet, noticiando possível fraude em processo de dispensa de licitação, realizada pelo município de Angico-TO, a qual culminou com a formalização de contrato com a empresa RK Consultoria e Engenharia, de propriedade da namorada de Kiko Miranda, irmão da vice-prefeita de Angico-TO.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando complementar os informes descritos na denúncia formulada junto a ouvidoria deste Parquet, que notícia possível fraude em processo de dispensa de licitação, realizada pelo município de Angico-TO, a qual culminou com a formalização de contrato com a empresa RK Consultoria e Engenharia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução n.º 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução n.º 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Município de Angico/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do processo de dispensa de licitação, que culminou com a formalização de contrato com a empresa RK Consultoria e Engenharia.

Ao departamento responsável nesta Promotoria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3010/2022

Processo: 2021.0003180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003180 instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades nas contas do FUNDEB do município de Ananás-TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003180, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar supostas irregularidades nas contas do FUNDEB do município de Ananás-TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Gestão atual do Município de Ananás-TO, solicitando que preste esclarecimentos acerca da representação acostada ao evento 01.
- c) Comunique-se Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- e) Nomeio para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3011/2022

Processo: 2021.0003175

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003175 instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidades em procedimentos licitatórios na cidade de Angico-TO, envolvendo a empresa J.O.S de Oliveira Eireli;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003175, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar suposta irregularidades em procedimentos licitatórios na cidade de Angico-TO, envolvendo a empresa J.O.S de Oliveira Eireli.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o ex-prefeito do município de Angico/TO, Deusdete Pereira Borges para que preste esclarecimentos acerca da representação acostada ao evento 01;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- e) Nomeio para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3012/2022

Processo: 2021.0003173

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003173 instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidades em contratação de empresas de contabilidade e internet em Riachinho-TO.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003173, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar suposta irregularidades em contratação de empresas de contabilidade e internet em Riachinho-TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
  - b) oficie-se a empresa W I CONECT, para que apresente a esta Promotoria de Justiça os valores cobrados pela empresa para fornecimento de internet banda larga (preço médio cobrado no ano de 2021);
  - c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
  - d) Com a resposta, colha-se parecer do CAOPAC.
  - e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
  - f) Nomeio para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.
- Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3013/2022

Processo: 2020.0007217

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2020.0007217 instaurado com a finalidade de apurar suposta conduta ilícita praticada pela atual Secretária de Educação do Estado do Tocantins, Adriana da Costa Pereira Aguiar, a qual teria constringido servidores da Secretaria de Estado da Educação, contratados precariamente, a votarem em determinada candidata a prefeita de Ananás/TO, sinalizando que poderiam ser demitidos.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2020.0007217, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar suposto ato de improbidade administrativa supostamente perpetrado pela Secretária de Educação do Estado do Tocantins Adriana da Costa Pereira Aguiar.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se à Sra. Adriana da Costa Pereira Aguiar, Secretária de Educação do Estado do Tocantins, informando-a acerca da instauração deste procedimento e para que apresente manifestação acerca dos fatos relatados, devendo encaminhar relação dos servidores contratados em Ananás-TO (nome, cargo, telefone e endereço) no ano de 2020;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na

imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

e) Nomeio para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3014/2022**

Processo: 2021.0003168

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003168 instaurado com a finalidade de apurar suposta ausência de profissional de odontologia no Povoado São João, Ananás-TO;

CONSIDERANDO que instada, a Secretaria apenas anexou aos autos cópia do contrato n.º 21/2022 firmado com a empresa TALENTUS MANUTENÇÃO E REPARO DE APARELHO LTDA inscrito no CNPJ: 24.812.900/0001-00, cuja objeto é a aquisição de peças para manutenção e correção de equipamentos odontológicos destinados a atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde Ananás – TO, porém, não comprovou o retorno dos atendimentos pelo profissional de odontologia, no local ventilado na denúncia.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003168, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar suposta AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO POR PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA NO POVOADO SÃO JOÃO - ANANÁS/TO

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o atual gestor público do município de Ananás/TO, comunicando da instauração do presente inquérito civil público, e requisitando no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas acerca da retomada dos atendimentos por profissional de odontologia no povoado São João em Ananás-TO, devendo encaminhar fotos e/ou documentos comprobatórios dos atendimentos realizados;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

e) Nomeio para secretariar o presente servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3015/2022**

Processo: 2021.0008891

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução n.º 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO o teor dos documentos encaminhados ao Ministério Público via ouvidoria por meio do protocolo n.º 07010437570202114, dando conta de possível aumento de despesa com pessoal em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo município de Riachinho-TO;

CONSIDERANDO o Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo denunciante (evento 1), que indica que o município de Riachinho-TO, no período de setembro de 2020 a agosto de 2021, já havia

alcançado o percentual de 58,25% da receita corrente líquida com despesa permanente de pessoal;

CONSIDERANDO ainda que, a Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 17, determina que “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios e que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”;

CONSIDERANDO ainda que, “para efeito do atendimento do § 1º do art. 17, da LRF o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”;

CONSIDERANDO que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 (artigo 21, I, da LC 101/00);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que deixar de adotar as providências previstas na Lei Complementar nº 101/2000, para a contenção de gastos com despesa de pessoal, além de demonstrar completo menoscabo pela probidade administrativa e irresponsabilidade na gestão da coisa pública, configura, em tese e, no mínimo, ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, todos da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, objetivando averiguar e acompanhar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município de Riachinho-TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para

posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1) O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3) Solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que apresente parecer, observando-se a resposta encartada no evento 7, devendo apontar as irregularidades que subsistem, e quais providências devem ser adotadas para sua regularização.

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Encaminhe-se à Secretaria Regional para cumprimento da diligência, a qual poderá ser assinada por ordem.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3016/2022**

Processo: 2021.0009238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,



essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 2021.0009238, a partir de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, após denúncia feita pelo Sindicato de Enfermagem do Tocantins, noticiando-se o atraso no pagamento no mês de junho de 2021 dos servidores do Município de Ananás/TO que trabalham na saúde no Hospital Municipal.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da notícia de fato encontra-se extrapolado e ante a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades noticiadas, em relação ao atraso no pagamento no mês de junho de 2021 dos servidores do Município de Ananás/TO que trabalham na saúde no Hospital Municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, **DETERMINO** a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem no Estado do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações acerca dos documentos enviados no evento 4 (enviar cópia), bem como se a situação denunciada fora resolvida.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3017/2022**

Processo: 2021.0006742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato nº 2021.0006742, datada de 17.08.2021, instaurada a partir do encaminhamento de relatório pelo Conselho Tutela de Riachinho/TO, expondo situação de risco e vulnerabilidade em que se encontram os menores Deuzivan Gomes da Silva, Caroline Gomes da Silva e Neuriane Gomes da Silva, filhos de Carmelita Gomes de Oliveira;

CONSIDERANDO que no curso deste, o nacional Deuzivan Gomes da Silva alcançou a maioria, tendo passado a laborar na Comarca de Goiânia/GO;

CONSIDERANDO que em resposta à Promotoria de Justiça, o CRAS de Riachinho/TO, trouxe informações de que as adolescentes Caroline Gomes da Silva e Neuriane Gomes da Silva, atualmente se encontram inseridas em outros núcleos familiares, em razão das

negligências praticadas por sua genitora;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral das adolescentes, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse dos infantes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis das adolescentes Caroline Gomes da Silva e Neuriane Gomes da Silva, filhas de Carmelita Gomes de Oliveira, que são ou foram submetidas à situação de risco e vulnerabilidades sociais, com ausência de assistência básica

alimentar e convivência familiar, além de exposição à entorpecentes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Conselho Tutelar de Riachinho/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos relatório do núcleo familiar em que está inserida a adolescente Neuriane Gomes da Silva, atualmente residindo com a Sra. Nilva Araújo Chaves, devendo elevar se a referida se encontra em situação de vulnerabilidades psicossociais, devendo-se juntar documentos pessoais da infante;
- 5) Oficie-se o Conselho Tutelar de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos relatório do núcleo familiar em que está inserida a adolescente Caroline Gomes da Silva, atualmente residindo com a Sra. Euziane ou Oziane Pereira Barbosa, devendo elevar se a referida se encontra em situação de vulnerabilidades psicossociais, devendo-se juntar documentos pessoais da infante e, colher informações acerca de suposto assédio praticado pelo genitor; e
- 6) Oficie-se as Secretarias de Assistência Social e Saúde de Riachinho/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais programas sociais a Sra. Carmelita Gomes de Oliveira se encontra inserida e, na ausência, desde já, requer-se que à referida sejam apresentados programas oferecidos pelo SUS destinados à recuperação de dependentes químicos.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3018/2022**

Processo: 2022.0005789

PORTARIA PP 2022.0005789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0005789, que tem por objetivo apurar suposto corte irregular de árvores na praça local, em Ananás/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas pelo denunciante e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

b) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como, a Ouvidoria do MPE/TO ;

c) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria, notadamente por meio do e-mail informado na denúncia;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f ) Considerando as informações de desmatamento a corte raso na área da Praça local de Ananás-TO, expeça-se ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ananás-TO, solicitando que informe se foi expedido licenciamento ambiental para o corte no local, devendo encaminhar cópia a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;

g) Expeça-se ofício ao NATURATINS, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize vistoria no local apontado, a fim de certificar se o município realizou corte de árvores de acordo com a autorização para corte de árvores isoladas no ACAIO\_6/2022 expedida dia 18 de abril de 2022 pelo órgão ambiental estadual.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3020/2022**

Processo: 2022.0003009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2022.0003009, a partir de denúncia apócrifa encaminhada à Ouvidoria do MPE/TO por meio do Protocolo nº 07010469474202216, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cachoeirinha/TO, aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação para construção do Loteamento Adão Barbosa da Silva;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cachoeirinha/TO, aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação para construção do Loteamento Adão Barbosa da Silva;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018,

CSMP;

4) Oficie-se o Prefeito do Município de Cachoeirinha-TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da denúncia quanto às supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cachoeirinha/TO, aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação para construção do Loteamento Adão Barbosa da Silva;

5) Após a resposta do município, comunique-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico com análise dos documentos acostados nos autos; e

6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação à denúncia encaminhada, referente ao protocolo nº 07010469474202216, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ao departamento responsável nesta Promotoria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3022/2022**

Processo: 2020.0001341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0001341 convertida em Procedimento Preparatório em 14/05/2021, oriunda de denúncia nominada apresentada à Ouvidoria deste Parquet, relatando que Ananás não conta com Delegado de Polícia Titular e que, em decorrência de tal situação, a segurança da população está comprometida;

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, da Constituição Federal, preleciona serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que o art. 6º, caput, da Constituição Federal, estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO o teor do art. 144, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê ser a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de diversos órgãos, estando entre eles, a Polícia Civil;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório encontra-se esgotado, sendo necessária a realização de diligências complementares para eventual adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar suposta ausência de Delegado Titular da Polícia Civil na Comarca de Ananás/TO, em razão de designações simultâneas destes servidores públicos competentes, sem levar em consideração o quantitativo de demandas por Município constante na abrangência da referida Comarca.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Reitere-se o Ofício n.º 204/2021/PJA encaminhado ao Delegado de Polícia de Ananás/TO (evento 8), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando as informações abaixo:

Volume de demandas que chegam à Delegacia de Polícia de Ananás/TO, mensalmente;

Quais demandas recebem o andamento necessário de forma tempestiva;

Se o número de servidores lotados na unidade é suficiente/ razoável diante do quantitativo populacional, de demandas, de diligências a serem realizadas e da ocorrência de atendimentos/ deslocamentos a outras comarcas;

Atualmente o Delegado Titular de Ananás tem designação para acumular outras unidades.

Registre-se que, as diligências requestadas deverão ser respondidas no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3023/2022**

Processo: 2021.0005471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2021.0005471, para apurar possível sonegação de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego pelo município de Cachoeirinha-TO, bem como, possível prática do crime de improbidade administrativa supostamente cometido por servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a sua conclusão;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de investigar os fatos constantes dos autos, bem como promover as medidas cabíveis, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1- Solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que apresente parecer circunstanciado.
- 2- Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;
- 3- As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pela Secretaria Regionalizada, por ordem.

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3024/2022**

Processo: 2021.0009195

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 16.11.2021, oriunda de denúncia nominada apresentada à Ouvidoria deste Parquet, noticiando que a Sra. Juliana da Silva Cavalcante possui um cisto na face e necessita de tratamento para a enfermidade junto ao Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com a narrativa lançada na reclamação formulada junto a Ouvidoria, a noticiante aguarda uma consulta agenda no SUS há certo lapso sem, contudo, alcançar o atendimento;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal preceitua que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO que a Carta Magna define, ainda, no artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas para complementar as informações constantes na notícia de fato;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para complementar os informes descritos na reclamação formulada junto a ouvidoria deste Parquet.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Notifique-se a interessada Juliana da Silva Cavalcante para comparecer na sede da Promotoria e apresentar documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço, Cartão Nacional de Saúde – CNS, relatório e laudos médicos bem como, eventuais exames realizados para investigação da patologia narrada; e
- 5) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando informes sobre atendimentos da Sra. Juliana da Silva Cavalcante nas Unidades de Saúde do Município. Na resposta deverá constar data, local, natureza do atendimento e todo e qualquer encaminhamento a especialista.

Registre-se que, as diligências requestadas deverão ser respondidas no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3025/2022**

Processo: 2021.0004711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos

termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 14.06.2021, com o fito de identificar a criação de Ouvidoria nos municípios de Ananás, Cachoeirinha, Angico e Riachinho;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 13.460/2017 prevê a criação de Ouvidorias municipais, enquanto instrumento voltado a garantir a participação popular, a transparência e a eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 424 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 30 de dezembro de 2016, torna obrigatória a criação de canal de comunicação efetivo, para recebimento de manifestações dos cidadãos, como sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Tocantins tem um projeto denominado de “Ouvidorias Municipais” que tem como objeto fomentar a criação de ouvidorias por parte das gestões municipais, de modo que, todas as cidades do Estado contem com este instrumento de controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para fins de apurar a criação e funcionamento de Ouvidorias Municipais em Ananás, Cachoeirinha, Angico e Riachinho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº

005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Município de Cachoeirinha solicitando informações sobre o envio de Projeto de Lei para a Câmara com o escopo de criar a Ouvidoria Municipal, considerando o teor do Ofício n.º 097/2021 (evento 6, anexo 7, fl. 1);

5) Oficie-se o Município de Angico solicitando informes sobre o sistema utilizado para registro das manifestações junto a Ouvidoria municipal, tendo em conta que no Formulário de Ouvidorias Municipais, fora noticiada a utilização de um sistema;

6) Oficie-se os gestores dos municípios de Ananás e Riachinho para que esclareçam quais providências foram / estão sendo adotadas para a criação / implantação de ouvidoria nas municipalidades; e

7) Sem prejuízo das deliberações retro, comunique-se a Ouvidora Geral do Ministério Público do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração do Procedimento preparatório, solicitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atuando em colaboração a esta Promotoria de Justiça, informe atual fase do projeto “Ouvidorias Municipais”, quais ações já foram realizadas bem como eventuais orientações para os municípios que não possuem Ouvidoria em funcionamento.

Registre-se que, as diligências requestadas deverão ser respondidas no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Eext 4711 - Espelho - MPE - Ouvidorias - PJ Ananás

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b9b06de67967d2924e486dd73ec1452d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b9b06de67967d2924e486dd73ec1452d)

MD5: b9b06de67967d2924e486dd73ec1452d

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3026/2022**

Processo: 2021.0001237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 2021.0001237 em 28/07/2021 (evento 26), a partir de Notícia de Fato, datada de 11/02/2021, com fito de apurar a compatibilidade do exercício da função de procurador do Município e da Câmara Municipal de Ananás, em razão de representação anônima, realizada via Ouvidoria MPTO – protocolo nº 07010380499202191, noticiando que o Procurador-Geral do Município de Ananás, o Advogado Taciano Campos Rodrigues, que trabalha em dedicação exclusiva em razão do cargo de investidura, prestou serviços jurídicos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), via processo licitatório na Câmara Municipal de Ananás;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Ananás sancionou a Lei Municipal nº 557/2018, que reduziu a jornada de trabalho dos cargos de Procurador-Geral e de Procurador Jurídico, as quais, conforme o edital do concurso, eram de 40 (quarenta) horas semanais, porém a nova legislação estabeleceu o patamar de 20 (vinte) horas semanais, bem como retirou a dedicação exclusiva dos cargos;

CONSIDERANDO que foi realizada consulta junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Tocantins, que emitiu Parecer Jurídico sobre os fatos, os quais foram noticiados ao Tribunal de Contas do Estado-TCE, que possui a Resolução nº 599/2017, de 13/12/2017, normativas estas que externam entendimento acerca da inviabilidade de contratação de um único advogado ou escritório de advocacia no Executivo e no Legislativo de um mesmo município;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;



CONSIDERANDO que no evento 27, fora expedida Recomendação pelo Ministério Público a ao advogado Taciano Campos Rodrigues, bem assim ao Executivo e ao Legislativo municipal, com referência à Resolução do TCE e ao parecer da OAB juntados no evento 10, para orientar os destinatários acerca da inviabilidade de contratação de um único advogado ou escritório de advocacia no Executivo e no Legislativo de um mesmo município, sob pena de afronta à autonomia e independência entre os poderes;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo para encerramento deste procedimento e ante a necessidade de dilação de prazo para a adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar suposta irregularidade quanto à compatibilidade do exercício da função de procurador do Município e da Câmara Municipal de Ananás.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Ananás, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração e da Recomendação expedida no evento 27, solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca adoção da referida Recomendação;
- 5) Certifique-se nos autos o recebimento da Recomendação pelo Advogado Taciano Campos Rodrigues;
- 6) Comunique-se a Ouvidoria deste parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3027/2022

Processo: 2021.0004755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2021.0004755 para apurar Irregularidades na tomada de Preço nº 02/2013 e 03/2013 pelo município de Riachinho-TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a sua conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de investigar os fatos constantes dos autos, bem como promover as medidas cabíveis, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1- Solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que apresente parecer, devendo apontar as irregularidades que subsistem, e quais providências devem ser adotadas para sua regularização.

2- Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos

Atos Oficiais;

3- As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pela Secretaria Regionalizada, por ordem.

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3028/2022**

Processo: 2021.0004713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2021.0004713 para apurar irregularidades em dispensa de licitação para prestação de serviços à Prefeitura de Angico-TO, tendo como contratada a empresa RK Consultoria e Engenharia – Eireli;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade

do procedimento e esgotamento do prazo para a sua conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de investigar os fatos constantes dos autos, bem como promover as medidas cabíveis, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1- Solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que apresente parecer, observando-se a resposta encartada no evento 7 devendo apontar as irregularidades que subsistem, e quais providências devem ser adotadas para sua regularização.

2- Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;

3- As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pela Secretaria Regionalizada, por ordem.

Decorridos os prazos, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3030/2022**

Processo: 2021.0004601

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, durante a inspeção trimestral na Unidade Penal de Ananás-TO, realizada de maneira virtual, constatou-se que a alimentação oferecida aos reeducandos é objeto de constantes reclamações, tanto em relação à qualidade e quantidade, não havendo disponibilização de cardápio preestabelecido;

CONSIDERANDO que a empresa VOGUE foi contratada pelo Estado para preparar e fornecer alimentos na unidade prisional citada;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o fornecimento de alimentação de qualidade e em quantidade suficiente aos reeducandos da Unidade Prisional de Ananás-TO, e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Determino a realização das seguintes diligências;

1- Oficie-se à empresa VOGUE com cópia solicitando esclarecimentos acerca das reclamações, indicando com clareza desde quando elas persistem, no prazo de 15 dias;

2- Oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça solicitando cópia do contrato firmado com a empresa VOGUE, no prazo de 15 dias;;

3- Solicite da Vigilância Sanitária de Ananás-TO, ou órgão equivalente que realize uma ação de fiscalização no local onde as refeições são preparadas, no prazo de 15 dias;

4- Solicite do Conselho Regional de Nutrição que realize uma ação de fiscalização na alimentação servida aos reeducandos (as), esclarecendo se a alimentação é ou não adequada, considerando (a) o gasto calórico dos reeducandos (as), (b) as eventuais trocas de alimentos do cardápio, (c) a forma de preparação e entrega desses alimentos, entre outros aspectos importantes para a saúde humana, no prazo de 15 dias;

As diligências deverão ser cumpridas pela Secretaria Regional, podendo ser assinadas por ordem.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3031/2022**

Processo: 2021.0008412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 2021.0008412, a partir de denúncia encaminhada a Ouvidoria este Parquet, apontando supostas irregularidades, consistentes na violação da Lei Municipal n.422-A (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Educação) e Lei Federal n. 11738/08, bem como contratação de servidores temporários e comissionados com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO a representação administrativa feita pelo Conselho do FUNDEB após receber reclamação anônima noticiando as supostas irregularidades na nomeação excessiva de cargos comissionados, bem como a contratação de temporários em detrimento de efetivos, além da falta de progressão na carreira;

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, o Município de Ananás (evento 6) encaminhou documentação certificando que tudo tem sido feito nos ditames legais em relação às progressões e ao piso salarial, mas que não realiza concurso público desde 2016 para provimento de cargos efetivos na área da Educação;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores temporários é excepcional e não supre a necessidade do provimento por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades noticiadas na representação administrativa encaminhada pelo Conselho do FUNDEB, praticadas pelo Município de Ananás/TO, mormente na contratação de servidores temporários e no provimento de cargos comissionados em detrimento dos servidores efetivos; se os ditames legais em relação à carreira e cargos de servidores na Educação tem sido respeitados; bem como averiguar a possibilidade de realização de novo concurso público na área da educação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os atos expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Solicite-se apoio técnico ao CAOP do MPE-TO com atribuições na área de educação, para que apresente relatório sobre o caso, visando dar subsídio a este órgão de execução, acerca de eventuais irregularidades cometidas pelo Município de Ananás/TO em relação aos ditames legais do FUNDEB, encaminhando-se cópia do procedimento.
- 5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Ananás, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-

se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da representação feita pelo FUNDEB, bem como encaminhe quadro de servidores lotados na Secretária Municipal de Educação, especificando quantitativo de cargos vagos e ocupados, carga de trabalho, forma de provimento e qualificação.

6) Oficie-se o Prefeito de Ananás, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que manifeste sobre a possibilidade da realização de novo concurso público para provimento de cargos na área da educação;

7) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

#### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002554

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 25/11/2020, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3618/2020, com o objetivo de investigar suposto crime de peculato praticado pelo secretário de transportes de Angico, sr. Ivan Borges Teixeira, consistente em utilização de bens móveis (maquinários e veículos) de propriedade do município de Angico, em sua propriedade rural (Chácara Alto Bonito), situada às margens da estrada do Povoado Ribeiro Manso, zona rural, Angico-TO (evento 7).

A Notícia de Fato, foi inaugurada no dia 29/04/2020, a partir de denúncias formuladas pelos vereadores do Município de Angico, Cleoman Pereira Lima, Valdina Barros de Lima e pelo vice-prefeito Fernando Novais Medrado Santos, os quais noticiaram que o então secretário de transporte do município, Ivan Borges Teixeira, “faz uso desapropriado de máquinas como máquina de perfuração de poços semi artesianos, caçamba do pack, tanque pipa” e que “as máquinas identificadas da Prefeitura Municipal de Angico-TO foi flagrada supostamente fazendo serviço na propriedade do secretário referido acima, onde os equipamentos permanecem no local”(evento 1).

Tão logo foi recebida a Notícia de fato, expediu-se o Ofício nº 122/2020/GAB-PJAnanás, em 30/04/2021, ao Delegado Telfabio Alves Siqueira, requisitando a instauração de Inquérito Policial,

caso ainda não o tenha sido, para apuração de suposto crime de peculato praticado pelo secretário de transportes de Angico, sr. Ivan Borges Teixeira, com fundamento nos elementos de informação representados junto ao Ministério Público (evento 2).

Em resposta, o escrivão da Delegacia de Polícia Civil de Ananás, via contato telefônico informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0002742-15.2020.827.2703, sistema e-proc, para apuração dos fatos, consoante consta na Certidão juntada no evento 3.

O Promotor de Justiça, considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, por meio de Despacho, em 30/06/2020, determinou a prorrogação da notícia de fato, por 90 (noventa) dias, bem como fosse certificado nos autos o tramite atual do inquérito policial, extraindo cópias dos relatórios de missão, depoimentos e relatório final (eventos 4 e 5).

No evento 6, em atendimento ao Despacho do evento 4, foram anexadas aos presentes autos peças correspondentes à investigação policial em trâmite, que, conforme consignado na Certidão, possui apenas as diligências iniciais.

Logo após, instaurou-se o Inquérito Civil Público (evento 7), determinando fossem cumpridas algumas diligências.

Sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Administração (evento 10), comprovando a legalidade do fato.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposto crime de peculato praticado pelo secretário de transportes de Angico, sr. Ivan Borges Teixeira.

Ocorre que, em análise ao Inquérito Policial instaurado nº 0002742-15.2020.8.27.2703, verifica-se que o procedimento fora arquivado, em razão da ausência de ilícito a ser apurado, notadamente, em razão da existência da Lei Municipal nº 270/2020, a qual prevê que todo e qualquer cidadão, inclusive servidor público, que necessite da perfuração de poço artesiano em sua propriedade poderá fazer uso dos serviços fornecidos pelo município por meio do "Programa Água no Campo – Poços Artesianos".

Logo, em razão da legalidade do fato, não há responsabilidade a ser averiguada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento,

já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 21 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos.

Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba "comunicações" (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920253 - PRORROGAÇÃO/DESPACHO**

Processo: 2019.0005209

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 21/08/2019, por meio da Portaria de Instauração – ICP/2237/2019, com o objetivo de apurar irregularidades na Prestação de Contas de Ordenador e Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO, nos exercícios de 2011, 2012 e 2014 de responsabilidade do Ex-Gestor Zélio Herculano de Castro, nos termos da lei (evento 2).

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Resolução 03/2008, do CSMP/TO.

1) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da prorrogação do presente Inquérito

Civil, conforme artigo 11 da Resolução nº 003/08/CSMPTO;

Após, conclusos os autos para deliberação, acerca da necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920054 - PRORROGAÇÃO/DESPACHO**

Processo: 2018.0007191

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Resolução 03/2008, do CSMP/TO.

1) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da prorrogação do presente Inquérito Civil, conforme artigo 11 da Resolução nº 003/08/CSMPTO;

2- Solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que exare parecer observando-se as respostas juntadas.

Após, conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2994/2022**

Processo: 2021.0009569

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da

CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações oriundas da 3ª Vara Criminal da Araguaína-TO, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Conselho da Comunidade, órgão da execução penal, conforme art. 61, inciso VII, da LEP;

CONSIDERANDO que nenhum dos membros compareceu à I Reunião Interinstitucional dos Órgãos de Execução Penal da Comarca de Araguaína/TO, realizada no último dia 23 de novembro às 14h00, da sede do Fórum de Araguaína;

CONSIDERANDO que haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade: I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - entrevistar presos; III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma

de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar as circunstâncias em que emitidos cheques (anexos) e efetuada movimentação financeira da conta bancária de titularidade do Conselho da Comunidade de Araguaína-TO, mormente porque a então emitente dos títulos de crédito não mais integrava o colegiado ao tempo da emissão. E ainda, para verificar eventual irregularidade na sua composição e possível inobservância dos deveres funcionais pelos membros.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada no Cartório Extrajudicial unificado das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. De imediato, determino a realização das seguintes diligências

(1) expeça-se notificação ao senhor ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA presidente do Conselho da Comunidade de Araguaína-TO, solicitando os bons préstimos em encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos mencionados na última reunião realizada no dia 17 de agosto de 2022, presencialmente no 3ª Vara Criminal de Araguaína, quais sejam: (i) atas de reunião do Conselho da comunidade; (ii) notificação dirigidas aos atuais componentes para manifestar eventual interesse no desligamento, haja vista a incompatibilidade de horários e acúmulo de atribuições para bem desempenhar as funções no conselho; (iii) ofícios expedidos à OAB em Araguaína-TO, solicitando a veiculação de informações no sítio institucional ou grupo de wathsApp dando conta da existência de vagas e procedimentos de inscrição dos potenciais interessados em integrar o CONCAR;

(2) por e-mail institucional, solicite os bons préstimos do Cartório da 3ª Vara Criminal da Araguaína-TO em disponibilizar cópia da Ata de reunião realizada no dia 17 de agosto de 2022, presencialmente no 3ª Vara Criminal de Araguaína;

(3) pelo sistema "E-ext", efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório;

(4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Após, conclusos.

Araguaína, 10 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO COM DILIGÊNCIAS**

Processo: 2020.0001760

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar as ações da direção penitenciária - Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG e Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

Foi expedida recomendação (evento 02) nos seguintes termos:

“Aos diretores da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG e Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO, adoção de providências no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tais como: I - Permitir que todo aquele que por lei ou outro ato normativo, venha ingressar no estabelecimento prisional, faça uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras). II – Observar a saída dos detentos do estabelecimento prisional, quer seja para ir ao Fórum, Delegacias de Polícias, Hospital ou outro local, seja feita por meio de uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras). III – Exigir aos servidores em geral do sistema de execução penal que transitam dentro das unidades prisionais com uso de equipamento de proteção individual (luvas e máscaras). IV – Estabelecer procedimento de rotina em exigir dos Agentes de Execução Penal, que os detentos, quer por flagrante, transferência ou cumprimento de mandado de prisão, que forem inseridos nas respectivas unidade prisional, a partir do recebimento da presente recomendação, sejam, mantidos em cela separada e sem contato com os demais presos, ainda que sejam diagnosticados pelo médico por meio de Anamnese que não apresentam sintomas para o coronavírus (covid – 19). O custodiado em quarentena, no mínimo de 15 (quinze) dias, caso não apresente sintomas, somente poderá ter contato com os demais presos da unidade, se no referido período não venha manter contato com novos presos ingressos no sistema prisional. V- Desenvolver ato de gestão que busque medidas junto a Secretaria de Estado competente, para aquisição de equipamentos de proteção individual e insumos necessários para o cumprimento da presente recomendação”.

No evento 06 foram juntadas representações recebidas via Edoc, tratando sobre a contaminação de presos por COVID-19 na CPPA, bem como sobre a falta de Equipamentos de Proteção contra a COVID-19 durante o atendimento ao Público na UTPBG.

No evento 07 fora juntado termo de declarações dando conta da reclamação de familiares no que refere à restrição de entradas de produtos de higiene pessoal em favor do reeducandos.

No evento 08 procedeu-se com a juntada de carta noticiando diversas possíveis irregularidades, dentre elas, a afirmada má qualidade dos alimentos, que seriam impróprios para o consumo, e o pouco efetivo de agentes para a escolta dos presos.

No evento 10 foi realizada vistoria da Vigilância Sanitária na CPPA, em face da empresa Vogue Alimentação, que indicou a necessidade de adoção de providências.

No evento 10 juntou-se Notícia de Fato nº 2020.0005030 que a informação de suposto contágio de reeducandos da CPPA pelo corona vírus.

No evento 14, ainda em 26 de março de 2021, o senhor Chefe da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota/UTPBG prestou esclarecimentos.

“Quanto aos servidores e colaboradores da empresa terceirizada New Life Gestão Prisional, 16 (dezesseis) servidores do Estado testaram positivo, sendo que todos eles já estão de alta médica e já retornaram ao trabalho, enquanto 09 (nove) colaboradores da empresa terceirizada foram diagnosticados com infecção pelo novo Coronavírus, resultando em 01 (um) óbito. Declara-se que apenas 04 (quatro) destes últimos ainda estão afastados, aguardando findar o período de isolamento de 15 (quinze) dias. Deste número, restam, no momento, 02 (dois) casos suspeitos de Covid-19 nesta Unidade Penal, ambos servidores estatais. Ademais, cabe mencionar que estão sendo tomadas todas as medidas e providências cabíveis, como por exemplo, a suspensão de visitas, restrição aos atendimentos jurídicos presenciais, autoridades policiais e promotores, em observância ao risco de prejuízo processual, bem como a obrigatoriedade de cumprimento às recomendações dadas pela Organização Mundial da Saúde nas áreas internas desta Unidade, aferindo-se a temperatura corporal de todos os agentes e colaboradores que adentram a Unidade, observando-se que qualquer pessoa com sintoma de COVID-19 é encaminhada às unidades de saúde destinadas ao diagnóstico da doença para realização de testes. A equipe de saúde está monitorando os internos, qualquer caso suspeito já é providenciado o isolamento do reeducando e realizado o teste para confirmação da doença.”

No evento 15 nova representação oriunda da Ouvidoria, dando conta da suposta prática de atos de descumprimento de medida sanitária preventiva pelos servidores lotados na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, o qual, se comprovado, pode redundar na incursão do crime previsto no art. 268, do Código Penal.

No evento 16 fora determinada a prorrogação de prazo em 12 de julho de 2021, e o procedimento não fora impulsionado.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas. De acordo com o art. 11 da Portaria nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

O presente feito está em atraso por circunstâncias que afastam a responsabilidade deste subscritor, que entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP. E na oportunidade assumiu a substituição automática da 13ª PJ de Araguaína. O acúmulo de serviço fez com que alguns procedimentos extrajudiciais ficassem sem impulsionamento, o que se agravou pela falta de estrutura da Promotoria de Justiça que não contava com cartório extrajudicial. Todo o trabalho era realizado por um estagiário, este subscritor e apoio do serviço de Oficial de Diligência. Após reuniões e tratativas com a coordenação, fora instituído pela coordenação das Promotorias.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do art. 11 da Portaria nº 174/2017/CNMP, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

expeça-se novo ofício à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, encaminhado cópia do presente despacho, solicitando os bons préstimos de, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe se ainda estão em vigor as medidas estabelecidas pelo governo estadual quando do enfrentamento ao período mais crítico da crise sanitária, mormente para esclarecer se persiste a necessidade do uso de máscaras no interior do estabelecimento prisional;

expeça-se novo ofício à Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO encaminhado cópia integral do procedimento, solicitando os bons préstimos de, no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe se ainda estão em vigor as medidas estabelecidas pelo governo estadual quando do enfrentamento ao período mais crítico da crise sanitária, mormente para esclarecer se persiste a necessidade do uso de máscaras no interior do estabelecimento prisional. E ainda, se foram cumpridas as recomendações iexpedidas quando da vistoria da Vigilância Sanitária na CPPA, em face da empresa Vogue Alimentação, que indicou a necessidade de adoção de providências.

pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo de validade por mais 01 (um) ano.

Araguaína, 10 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO COM DILIGÊNCIAS**

Processo: 2021.0006113

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação do banco de dados de identificação de perfil genético de que trata o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP), bem como sua posterior fiscalização, assim como acompanhar o devido preenchimento, pela unidade prisional, do Cadastro Nacional do Sistema Penitenciário.

2. Visando instruir os autos do Procedimento Administrativo, foram oficiados (evento 1), o diretor da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, Sr. Paulo de Sousa Freitas, por meio da diligência 20203/2021, bem como o diretor da Casa de Prisão Provisória de Araguaína – CPPA, Sr. Raimundo Nonato Pereira Barros, por meio da diligência 20207/2021 (evento 2). Ambas as diligências, foram encaminhadas em 29 de julho de 2021, via e-mail (evento 3).

3. Em resposta a diligência nº 20203/2021, por meio do ofício nº 344/2021/UTPBG-Araguaína (evento 4, anexo I), o Chefe da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota informou que a direção da unidade não possui atualmente informações sobre o armazenamento e atualização do referido banco de dados de identificação de perfil genético dos apenados, tendo em vista que este se encontra a encargo da Secretaria de Segurança Pública, a qual é de responsabilidade do Instituto de Identificação da Polícia Civil. Ressaltou, ainda que, em dezembro de 2019, houve na Unidade Prisional a extração, por parte dos peritos criminais da Secretaria de Segurança Pública, dos materiais biológicos dos custodiados aptos a submissão de identificação genética. No tocante ao preenchimento do Cadastro Nacional do Sistema Penitenciário, o diretor disse que a unidade utiliza o Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, realizando sua alimentação com dias de trabalho ou estudo, atestado de comportamento carcerário, Procedimentos Administrativos Disciplinares das faltas graves e demais informações solicitadas pelo Juízo, MP ou Defesa do ergástulo.

4. Além do mais, expôs que, em âmbito estadual, é realizada a alimentação em tempo real dos dados dos reeducandos reclusos na Unidade de Tratamento Penal, no sistema informatizado denominado HADES.

5. Em seguida (evento 5, anexo I), em resposta a diligência nº 20207/2021, via e-mail, o cartório da Unidade Penal de Araguaína informou que a competência para a realização do cadastro de internos com a finalidade de angariar informações sobre o perfil genético é de competência da Secretaria de Segurança Pública, mais especificamente da polícia científica. Destacou, ainda, que até o presente momento não houve extração por parte da SECIJU de nenhum material biológico de algum custodiado lotado na Unidade Penal. Ademais, acentuou que desde de novembro de 2018, em decorrência da portaria nº 847 SECIJU/TO, o cadastro

das informações pessoais dos internos, estão sendo implementados no sistema HADES, o qual é alimentado diariamente com as informações dos ergástulos que adentram na unidade. Por fim, frisou que a Unidade também conta com um sistema interno através do Microsoft Acess, onde também ocorre a alimentação do sistema e das informações dos internos.

6. É o relatório.

7. O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas. De acordo com o art. 11 da Portaria nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

8. O atraso se verificou por circunstâncias que afastam a responsabilidade deste subscritor, que entrou em exercício na 2ª PJ de Araguaína no dia 23 de agosto de 2021, após ser removido por merecimento em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2021 pelo CSMP. E na oportunidade assumiu a substituição automática da 13ª PJ de Araguaína. O acúmulo de serviço fez com que alguns procedimentos extrajudiciais ficassem sem impulsionamento, o que se agravou pela falta de estrutura da Promotoria de Justiça que não contava com cartório extrajudicial. Todo o trabalho era realizado por um estagiário, este subscritor e apoio do serviço de Oficial de Diligência. Após reuniões e tratativas com a coordenação, fora instituído pela coordenação das Promotorias.

9. Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do art. 11 da Portaria nº 174/2017/CNMP, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

10. Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

(a) expeça-se novo ofício ao Instituto de Identificação da Polícia Civil vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, encaminhado cópia integral (em formato .pdf) do presente, solicitando os bons préstimos de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre a implementação do banco de dados de identificação de perfil genético de que trata o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP), nas unidades Casa de Prisão Provisória de Araguaína – TO e Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG;

(b) pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo de validade por mais 01 (um) ano.

Em seguida, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Araguaína, 10 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2997/2022

Processo: 2022.0006886

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Conselho Regional de

Medicina do Estado do Tocantins, instaurado por meio de notícia de fato através de denúncia feita pelo Ofício CRM-TO N.º 6/2022-GABIN, relatando que a medicação ocitocina injetável 5UI/ml utilizada no tratamento de hemorragia uterina pós-parto e na correção do trabalho de parto disfuncional, contudo, tais medicamentos encontram-se em níveis críticos de abastecimento junto ao Hospital e Maternidade Dona Regina.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o desabastecimento dos fármacos ocitocina injetável 5UI/ml e metilergometrina 1 ml (0,2mg) de solução injetável junto ao estoque do Hospital e Maternidade Dona Regina.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2998/2022

Processo: 2022.0006832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Luiz Renato Gonçalves, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que a paciente Cristiane Rodrigues que se encontra internada na UPA Norte aguardando transferência para o Hospital Geral de Palmas pra realizar o procedimento cirúrgico.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado a transferência à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade

com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a demora na oferta de transferência de paciente para o HGP e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0006983

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. José Alberto Marinho Pereira, que pleiteava vaga no HGP para sua filha Samara Sampaio Pereira, de 26 anos.

Objetivando a resolução do procedimento através da via administrativa, foi encaminhado expediente à NATJUS, requisitando informações a respeito de oferta de vaga junto ao Hospital Geral Público de Palmas.

Em resposta, o órgão técnico informou que a paciente já havia sido transferida para o HGP e também já tinha recebido alta hospitalar.

Tendo em vista que a demanda fora solucionada, o arquivamento é a medida que se impõe. Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3005/2022

Processo: 2022.0002162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO as informações extraídas da notícia de fato n. 2022.0002162, noticiando que o servidor Deocleciano Ferreira Mota Júnior, lotado na comunicação da Secretaria Estadual da Saúde, utilizou-se do veículo oficial, modelo MOBI, placa RSA9H55, para fins privados;

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa a utilização de veículo oficial para fins particulares, conforme previsão no art. 9º, XII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.00002162 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Deocleciano Ferreira Mota Júnior.
2. Objeto: averiguar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado no arts. 9º, XII, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência da utilização de veículo oficial, modelo MOBI, placa RSA9H55, para fins particulares, com nítido desvio de finalidade.
3. Fundamento Legal: art. 9º, XII, da Lei de Improbidade Administrativa.
4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. notifique-se o imputado para que, caso queira, no prazo de 10 dias, preste esclarecimento sobre os fatos apontados na portaria;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0007719

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0007719, atuada a partir do encaminhamento de despacho exarado nos autos 000610- 33.2022.8.27.2729, em trâmite Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, em razão de descumprimento reiterado de decisão judicial, por parte do secretário de saúde do Estado. Com efeito, na nova redação dada ao art. 11, as condutas possíveis de enquadramento típico agora são numerus clausus, não mais se tratando os incisos de meras exemplificações de condutas ímprobas definidas no caput, pois suprimida a conjunção aditiva “e” e substituído o termo “notadamente”, da anterior redação, por “caracterizada por uma das seguintes condutas”, o que significa não haver mais um somatório da definição do caput com os exemplos dos incisos. Vale dizer: não mais se opera a incidência isolada do caput para a configuração de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, devendo necessariamente que a conduta, para ser considerada ímproba, se enquadre em alguma das hipóteses definidas nos incisos. Logo, não mais resta caracterizado como ato de improbidade administrativa a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, anteriormente prevista no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/1992. Ante o exposto, considerando a ausência de elementos indiciários de improbidade administrativa, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no artigo 5, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação

da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2995/2022

Processo: 2022.0003004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n 2022.0003004 oriunda de representação ofertada pelo Vereador Vicente Lopes Coelho, o qual dispõe acerca de supostas práticas de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano ao erário por parte do atual Prefeito do município de Palmeirante-TO, sr. Raimundo Brandão dos Santos, decorrente de pagamentos supostamente irregulares realizados no ano de 2021 à pessoa de Pedro Henrique Barbosa ME;

CONSIDERANDO que a representação ofertada apenas apresentou vastas documentações, as quais inclusive algumas delas possuem procedimentos extrajudiciais instaurados junto a esta Promotoria de Justiça, sem abordar os fatos de maneira que se faça compreender a denúncia ofertada pelo Vereador;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão Notícia de Fato n 2022.0003004, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato: possível irregularidade nos pagamentos realizados a Pedro Henrique Barbosa ME, pelo Município de Palmeirante-TO, no ano de 2021, determinando-se as seguintes providências:

1. Oficie-se o Município de Palmeirante-TO, com cópia da presente portaria e, ainda, dos documentos que constam do ev. 1, requisitando que informe e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias: a) quais processos administrativos geraram os pagamentos realizados à pessoa de Pedro Henrique Barbosa ME no mês de janeiro de 2021; b.2) se decorreram de licitação; b.3) cópia dos contratos que originaram os pagamentos realizados ao referido fornecedor em janeiro de 2021; b.3) cópia de todos os contratos firmados com referido fornecedor durante o ano de 2021 e se decorreram ou não de processo licitatório; b.4) a identificação de todos os fiscais dos referidos contratos;
2. Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhando cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;
3. Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Colinas do Tocantins, 11 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0007634

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0007634

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0008580, autuada para apurar suposto uso indevido de veículo pertencente a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bernardo Sayão. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se da NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0007634, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão da denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010428225202191 tendo como objeto a alegação de desvio de veículo Caminhonete S-10, cor branca, ano 2010/2011, placa MVT de números não sabido pertencente a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bernardo Sayão, o qual estaria supostamente sendo utilizada para serviços da Secretaria Municipal de Transportes, o qual veio a ser retirado as plotagens e utilizada de forma indevida.

Diante do noticiado, diligenciou-se junto a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão em busca de esclarecimentos quanto os fatos abordados na denúncia anônima supracitada. (item 04 e 06)

Em resposta, a Prefeitura informou que o veículo citado na denúncia sempre se manteve lotado junto a Secretaria Municipal de Saúde, bem como que o mesmo se encontrou junto ao galpão da infraestrutura e transportes pelo prazo de menos de 30 (trinta) dias em razão de manutenção veicular, para revisões, troca de óleo, revisão de freios, dentre outros. Por fim, apresentou fotos da do veículo S-10, demonstrando que inclusive a mesma ainda permanecia com a plotagem do município. (item 07)

Neste sentido, considerando as documentações ora ofertadas pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão, bem como a justificativa do por que a mesma se encontrou por menos de 30 (trinta) dias junto ao galpão da infraestrutura e transportes do município e as imagens demonstrando que a mesma está devidamente com a plotagem identificando o município pertencente, verifico a desnecessidade de continuidade do presente, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0007634 e determino:

1. Comunique-se a Ouvidoria Ministerial em razão do Protocolo nº 07010428225202191, acerca do inteiro teor desta decisão;
2. Ante a ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e da Resolução 005/2018, ambos do CSMP/TO;
3. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0008580

EDITAL - Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2021.0008580

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0008580, autuada para apurar suposta irregularidade nas Eleições IPASMU-CO – edital de eleições pela atual gestão de Colinas do Tocantins. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do atendimento dos interessados, assim narrando: “Que nesta data estiveram presentes nesta Promotoria de Justiça os senhores José Maria Felipe Frazão Mendes, Conselheiro e Presidente do Conselho Deliberativo do IPASMU-CO, José Neto Araujo Pires, membro do Conselho Deliberativo do IPASMU-CO e a senhora Maquiciane Roberta Araújo de Oliveira Silva, Conselheira do Conselho Deliberativo do IPASMU-CO; Que os representantes vieram informar que a Prefeitura de Colinas do Tocantins abriu edital para eleição dos Conselhos do IPASMU-CO (Fiscal e Deliberativo); Ocorre que, referido edital encontra-se em conflito com a Lei nº 924/2005, que disciplina, em seu art. 98, §4º, com redação alterada pela Lei nº 1683 de 14 de novembro de 2019, que as aludidas eleições deverão ocorrer no ano anterior ao das eleições municipais; Que a Lei nº 1683/2019 alterou o período de mandato dos conselheiros, que passou de 2 para 4 anos, e não o período da ocorrência das eleições, que se mantém sempre no ano anterior ao das eleições municipais; Que os atuais conselheiros foram eleitos no dia 29 de novembro de 2019, com início de mandato para janeiro de 2020; Que embora o edital das eleições dos atuais conselheiros não

mencionasse período de mandato, quando da eleição destes, já vigia as alterações da Lei 1683/2019, que previa mandato de 4 anos; Que a Lei 1683/19 revogou os dispositivos contrários da Lei 924/2005 e, dessa forma, o período de mandato passou a ser de 4 anos; Que a atual gestão tem feito interpretação divergente em relação ao período do mandato, considerando que este último seria de 2 anos; Que o prazo do mandato dos conselheiros nunca foi questionado, sendo que existia previsão para tal no edital das eleições de 2019; Que é do interesse dos funcionários públicos municipais a permanência dos atuais conselheiros, sendo que estes também são funcionários do quadro efetivo do município de Colinas do Tocantins”.

O Município foi intimado a prestar informações, manifestando-se no ev. 7, aduzindo, em síntese, que à época da Publicação da Lei 1683/2019, o processo eleitoral para escolha dos membros do IPASMU-CO já se encontrava em curso, de modo que referida Lei não se aplicava ao pleito daquele ano. Sendo assim, à época do início do processo eleitoral, a Lei vigente previa mandato de 02 anos, sendo este o regramento aplicado.

É a síntese do necessário.

Analisando os fatos tratados e os elementos juntados aos autos, entendo ser hipótese de indeferimento.

Inicialmente ressalto o tema em tela foi objeto de ação judicial, extinta por ilegitimidade da parte (autos 00038389820218272713). Considerando, portanto, que referida demanda não analisou o mérito, passo a fazê-lo.

Assiste razão ao Município ao afirmar que as regras aplicadas aos fatos aqui tratados são as vigentes no início do processo eleitoral. Conforme restou demonstrado, a comissão eleitoral e o edital contendo as normas do pleito foram publicados no início do mês de outubro de 2019, sendo que a Lei somente foi alterada em novembro do referido ano, já durante, portanto, o processo eleitoral. Referidas normas, sendo assim, aplicam-se somente ao pleito seguinte e não àquele que já se encontrava em andamento.

Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar intervenção do Ministério Público, com a instauração de procedimento extrajudicial ou ajuizamento de ação.

Sendo assim, inexistindo qualquer elemento que motive a atuação extrajudicial do Ministério Público, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO da presente notícia de fato nos termos do artigo 5º, §5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO1.

Cientifiquem-se os interessados, remetendo cópia da presente decisão, informando-a da possibilidade de apresentação de recurso administrativo em 10 (dez) dias, protocolado nesta Promotoria (artigo 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos (artigo 6º da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0009705

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009705

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009705, autuada para apurar Suposta irregularidade na contratação de fornecedor, primo da primeira dama, sem procedimento licitatório. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de notícia de fato trazida ao Ministério Público por representação formulada na Ouvidoria, aduzindo: “Após cumprimentá-los cordialmente, venho através deste canal de comunicação, trazer ao conhecimento deste douto órgão de controle, notícia de fato que ocorre na administração municipal da cidade de Bernardo Sayão. Ocorre que a administração municipal realiza com certa estranheza a aquisição de materiais do fornecedor

ISTENIO COSTA SANTANA GOMA, o mesmo é proprietário de uma vidraçaria, porém, primo de primeiro grau da primeira dama, fato este que o coloca em vantagem diante da concorrência, cabe ressaltar que tais compras são realizadas no formato compra direta, sem ser realizado nem mesmo cotação de preços nas cidades vizinhas” (SIC).

Oficiado, o Município prestou informações no ev. 8, negando a prática de nepotismo ou de outra forma de favorecimento, aduzindo a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório em vista do valor da contratação, nos termos do artigo 24, inc. II da Lei 8666/90.

No ev. 10 foi juntado resultado de diligência realizada no Portal da Transparência do Município.

É a síntese do necessário.

Nos termos da súmula vinculante nº 13, “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

A nomeação ou contratação de primos, ainda que fossem do próprio chefe do Executivo, não caracterizaria a prática de nepotismo.

De acordo com a súmula vinculante editada pelo STF, será considerado nepotismo a contratação de maridos, esposas, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, sobrinhos, tios, sogros, sogras, cunhados, genros e noras. A contratação de primos, no entanto, é permitida - pois os primos são considerados parentes de 4º grau. Pelo texto da súmula, está vetado a contratação de familiares em até 3º grau.

Ademais, conforme documentos juntados ao ev. 08, verifica-se haver sido realizada pesquisa de preço, não restando demonstrada a ocorrência de favorecimento do contratado em razão do parentesco.

Nota-se que a redação da Lei 8.666/90 (artigo 24, inc. II) admite a dispensa do procedimento licitatório nas aquisições até o valor de R\$ 8.000,00 – abrangendo, portanto, o valor da contratação aqui questionada, com larga folga.

Por fim, convém ressaltar que a pesquisa feita no portal da transparência do Município evidencia não se tratar de hipótese de fracionamento da aquisição para fugir da licitação. Isso porque no ano de 2021 teria sido realizada uma única compra, em valor inferior a R\$ 2.000,00, e nenhuma no ano de 2022, até o momento.

Sendo assim, não demonstrada a ocorrência de irregularidade, INDEFIRO a presente notícia de fato, com base na inexistência de atos de improbidade administrativa (art. 5, §5º da Resolução nº. 005/18/CSMP/TO).

Cientifique-se a Ouvidoria, o representante por edital (tratando-se de denúncia anônima) e o representado (Município de Bernardo Sayão), remetendo cópia da presente decisão e informando-os que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5, §3º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2022.0000403

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000403

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca

do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000403, autuada para apurar Suposto nepotismo pela contratação de familiares do prefeito municipal, primeira dama e vereadores - Município de Bernardo Sayão. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de notícia de fato trazida ao Ministério Público por representação encaminhada à Ouvidoria, informando que o prefeito de Bernardo Sayão estaria praticando ato de nepotismo por nomear familiares a cargos de Secretários Municipais e outros:

“O prefeito de bernardo sayão osório Antunes filho abandonou a saúde do município e se preocupou só em dar empregos para sua família e para família dos vereadores, aqui na saúde até álcool em gel falta, como falta médico, as ambulâncias estão sucateadas, mais ele está preocupado só com seus familiares e com os familiares dos vereadores. Quem está aqui na linha de frente está abandonado. A saúde deste município sempre foi esquecida mais nunca como agora, para começar o secretário de saúde é parente do prefeito, o diretor da ubS é parente do prefeito, não tem para quem reclamar, a gente fica indignada, por isso resolvi fazer está reclamação para ver se muda alguma coisa, tenho que fazer anônima porque a perseguição aqui sempre foi grande . Tem ai o nome dos parentes do prefeito e dos vereadores. Obrigado

-Nayara Dalila de Almeida Siqueira; Coordenadora de Proteção Social Básica (Esposa do Vereador Neuvan José de Sousa Siqueira)

- Thaislaine Lucelia Rodrigues Siqueira; Psicóloga (Sobrinha do Vereador Neuvan Jose de Sousa Siqueira)

-Andreia da Conceição Melo; Auxiliar de Serviços Gerais; (Sobrinha do Verador Miguel Pereira Nunes)

- Aldenora Vieira Xavier; Assessora Especial de Licitações, Contratos e Pregoeiro; (Esposa do Vereador Miguel Pereira Nunes)

- Orlene Pereira da Silva: Assistente Administrativo = Esposa do Vereador João Batista da Silva

- Rosania Maria de Sousa Silva: Agente Comunitário de Saúde = Esposa do Vereador Osmundo Dias da Silva

- Sandra Pereira de Souza Azevedo: Assistente Social = Irmã do Vereador Romilson Pereira de Sousa

- Edimilson Pereira de Sousa: Guarda Noturno = Irmão do Vereador Romilson Pereira de Sousa

- Efrain Fernandes Alves: Diretor de Tecnologia da informação = Filho da Vice Prefeita Neuza Alves dos Santos de Moraes

- Poliana Folha de Alencar: Orientadora Educacional = Nora da Vice Prefeita Neuza Alves dos Santos de Moraes



- Wires dos Reis Santos: Diretor de Promoção e Atenção à Saúde = Primo da Primeira Dama Elizszangela Alvino da Silva Antunes

- Wastre Jhonnathan Ferreira de Santana: Secretário de Saúde = Primo da Primeira Dama Elizszangela Alvino da Silva Antunes

- Gerson da Silva Barbosa: Secretário de Administração = Cunhando do Prefeito Municipal Osório Antunes Filho

- Silvane Antunes Dias: Irmã do Prefeito Municipal Osório Antunes Filho”.

Oficiado, o Município prestou informações no ev. 8, aduzindo que os fatos não caracterizam nepotismo, bem como não se enquadram nas vedações da Súmula Vinculante nº 13. No ev. 09 foi realizada diligência no portal da transparência do Município, visando averiguar o cargo ocupado por Silvane Antunes Dias, irmã do Prefeito.

É a síntese do necessário.

Nos termos da súmula vinculante nº 13, “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

a) Quanto aos cargos de Secretários Municipais:

Quanto aos cargos de secretários municipais, questionado na primeira denúncia, enquadra-se na categoria de cargos políticos, pressupondo, portanto, absoluta confiança da autoridade nomeante.

Atento a este fato, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de não aplicar a súmula vinculante nº 13 aos cargos de secretários municipais. É o que se lê do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 6.650-PR, Tribunal Pleno, rel. Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 16/10/2008, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE No 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante no 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão

devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.”

O entendimento foi mantido em decisões mais recentes:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988).

2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal.

3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020).

4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJE-222 de 08.09.2020)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Tocantinense:

ACÇÃO CÍVEL PUBLICA. NOMEAÇÃO DE FILHA PARA O CARGO DE □SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO□. CARGO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARTE. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARENTE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caracterizada a ocorrência do provimento de cargo comissionado de natureza administrativa, como o de Chefe de Gabinete, por cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral, incide ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do STF, fulminando assim, quanto a estes termos, qualquer pretensão de Apelo. 2. A nomeação para o cargo político de Secretário Municipal, não se submete às hipóteses elencadas na Súmula Vinculante nº 13. 3. Recurso parcialmente provido.1

Tem-se, portanto, conforme a jurisprudência pátria, que a nomeação de cônjuge ou parente para o cargo de Secretário Municipal não afronta os termos da Súmula Vinculante nº 13, do e. STF.

b) Da Nomeação de Primos da Primeira-dama:

A nomeação de primos, ainda que fossem do próprio chefe do

Executivo, não caracteriza a prática de nepotismo.

De acordo com a súmula vinculante editada pelo STF, será considerado nepotismo a contratação de maridos, esposas, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, sobrinhos, tios, sogros, sogras, cunhados, genros e noras. A contratação de primos, no entanto, é permitida - pois os primos são considerados parentes de 4º grau. Pelo texto da súmula, está vetado a contratação de familiares em até 3º grau.

c) Da Nomeação de familiares de Vereadores:

De igual forma, não caracteriza nepotismo ou afronta à Súmula Vinculante nº 13 a nomeação, pelo Chefe do Executivo, de familiar de vereador, salvo quando evidenciada a prática de nepotismo cruzado.

Ele ocorre quando familiares de um agente público são empregados por outro como contrapartida. Sendo assim, não demonstrado que algum dos vereadores mencionados na segunda representação esteja empregando familiar do prefeito em contrapartida, não há que se falar em nepotismo.

d) Da Nomeação de Familiares da Vice-Prefeita:

Quanto às pessoas de Efraim e Poliana, familiares da vice-prefeita, foi instaurado o ICP 2021.0007010. Deixo de determinar a anexação dos autos na medida em que a presente representação não trouxe nenhuma nova informação.

e) Das irregularidades na Saúde

A representante inicia suas ponderações apontando irregularidades na Saúde Pública, chegando a afirmar que falta até álcool em gel. Contudo, as alegações são feitas de forma genérica, não permitindo a devida apuração ante a completa ausência de elementos concretos (data, local, possíveis testemunhas, descrição do fato a ser apurado). Sendo assim, fica impossibilitada a apuração neste âmbito.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, INDEFIRO a presente notícia de fato, em relação aos itens descritos nos itens 'a', 'b', 'c' e 'e', com base na inexistência de atos de improbidade administrativa (art. 5, §5º da Resolução nº. 005/18/CSMP/TO), bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito em relação ao item 'd' por já ser objeto de outro procedimento.

Cientifique-se a Ouvidoria, o representante por edital (tratando-se de denúncia anônima) e o representado (Município de Bernardo Sayão), remetendo cópia da presente decisão e informando-os que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5, §3º, da Resolução nº. 005/18/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### 920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006407

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 21 de junho de 2017, a fim de apurar a legalidade do contrato para a construção de uma Escola de Educação Infantil do Programa Pró-infância no Município de Itacajá/TO, no importe de R\$ 1.198.536,45 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), firmado entre a Prefeitura Municipal de Itacajá/TO e a empresa H.W. Construtora LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 09.351.512/0001-77, no ano de 2010.

O procedimento foi digitalizado em 04/08/2021, possuindo cerca de 573 páginas pendentes de uma análise pormenorizada, para fins de apuração de possível irregularidade na contratação e/ou eventual extensão do prejuízo causado ao erário em caso de ato de improbidade pela gestão à época.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo a fim de que seja elaborado relatório minucioso dos autos, conforme já determinado nos autos (p. 1.375).

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF,

nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível analisar a extensa documentação apresentada, a qual será determinante para a configuração e delimitação d e eventual dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e REITERO, desde já, o cumprimento pela Secretaria do despacho contido na pág. 572, devendo ser elaborado, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado dos autos, fazendo constar os fatos até o momento apurados, certificando, ainda, se há diligências pendentes de cumprimento.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2021.0006406

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 21 de junho de 2017, a partir de reclamações que revelam possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, perpetradas entre os anos de 2005 a 2011, pelo ex-gestor de Itacajá/TO, Sr. Manoel de Souza Pinheiro, supostamente praticados ao desviar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O procedimento foi digitalizado em 04/08/2021, possuindo cerca de 1.376 páginas pendentes de uma análise pormenorizada, para fins de apuração da origem da irregularidade constatada e a extensão do prejuízo causado ao erário.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo a fim de que seja elaborado relatório minucioso dos autos, conforme já determinado nos autos (p. 1.375).

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível analisar a extensa documentação apresentada, a qual será determinante para a configuração e delimitação do dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e REITERO, desde já, o cumprimento pela Secretaria do despacho contido na pág. 1.375, devendo ser elaborado, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado dos autos, fazendo constar os fatos até o momento apurados, certificando, ainda, se há diligências pendentes de cumprimento.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2021.0006405

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o funcionamento dos Lava a Jatos (Bob Esponja e Central), ambos, localizados no Município de Itapiratins/TO, diante da manutenção de atividades potencialmente poluidoras, sem licença do órgão

ambiental competente, consoante fatos constatados no ano de 2013.

Nota-se que, apesar da gravidade do funcionamento de empreendimentos potencialmente poluidores sem a devida licença, as condutas praticadas pelos proprietários - à época -, embora encontrem correspondência sancionatória na Lei n. 9.605/95, não há possibilidade jurídica das penalidades serem aplicadas ao caso concreto, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Outrossim, não foram angariados elementos de dano ambiental que impliquem na responsabilização cível, entretanto, os autos carecem de providências a fim de constatar a regularização do licenciamento ambiental pelos atuais proprietários dos estabelecimentos sob investigação.

Desse modo, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e determino, desde já, que seja oficiado ao CAOMA para que realize vistoria nos estabelecimentos Lava a jato Bob Esponja e Lava a jato Central, em Itapiratins/TO, a fim de identificar a situação atual de funcionamento dos empreendimentos apontados, especialmente, quanto ao licenciamento ambiental pelo órgão competente, além de verificar a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão pelo funcionamento irregular da atividade empreendedora.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2993/2022**

Processo: 2022.0001930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.069/90; Lei nº 12.594/2012; Resolução CNMP nº 67/2011; Resolução CNMP nº 26/2015; Resolução CNMP

nº 204/2020; Resolução nº 160 CNDCA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente); e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de observância do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente inserto no artigo 227 caput da Constituição Federal, o qual preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que importa em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º, caput e Parágrafo Único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que significa que o orçamento da saúde, da educação e de outros setores da administração devem ser elaborados (e posteriormente executados) pensando, primeiro, em ações voltadas ao atendimento de demandas na área da infância e juventude (o que inclui o atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias);

CONSIDERANDO que é imprescindível a elaboração de mecanismos para a criação e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo – PMASE no âmbito do Município de Miracema do Tocantins-TO, ante a constatação da ausência do mesmo, aliado ao fato de que o referido Plano é de salutar importância para o devido

cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar que a municipalização do atendimento, na seara da Infância e Juventude, decorre de uma descentralização traçada a partir da Constituição Federal, sendo a grande tônica para a construção e efetivação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, mostra-se de salutar importância que as medidas socioeducativas de cumprimento em meio aberto perpassem pela identificação situacional prévia da localidade, permitindo, deste modo, a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução de tais medidas, em conformidade com a realidade local e possibilitando um resultado efetivo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012 – que implantou e regulamentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – determina, em seu art. 5º, inciso II, que compete aos Municípios elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE), estipulando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo é, basicamente, o planejamento de um Município sobre o modo como o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo será implementado, executado e avaliado em seu território, de modo a integrá-lo aos Sistemas Estadual e Nacional de Atendimento Socioeducativo (artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO a divisão de atribuições estabelecida pela Lei instituidora do SINASE (Lei 12.594/2012), o sistema municipal de atendimento socioeducativo deve ter como sua função primordial criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, através de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte;

CONSIDERANDO que o PMASE - Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo nada mais é que o planejamento de uma política pública, de característica eminentemente intersetorial, direcionada a garantir a oferta municipal do atendimento socioeducativo em meio aberto aos adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO que verifica-se que a responsabilidade para elaboração competirá primordialmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá promover a instalação do processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como deliberar acerca de sua aprovação, por meio de resolução e/ou ato equivalente;

CONSIDERANDO que, do outro lado, caberá ao Gestor Municipal a disponibilização e custeio dos meios necessários para execução da tarefa de elaboração, por conseguinte, cabe apontar que Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Gestor Municipal, deverão ainda criar duas comissões intersetoriais: uma

para elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo e a outra para Avaliação e Acompanhamento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, através de sua comissão temática, deve acompanhar todo o processo de elaboração, motivo pelo qual aquele deve ser comunicado de todos os atos do planejamento, pois a participação da câmara legislativa durante todo o processo, além de ser uma determinação legal, poderá contribuir para sensibilização dos vereadores no sentido de converter o PMASE em Lei, o que, apesar de não ser necessário para dar-lhe eficácia jurídica, já que a sua deliberação compete ao CMDCA, por certo que sua aprovação legislativa revestirá o Plano de uma carga maior de legitimidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas voltadas ao Plano de Atendimento Socioeducativo - PMASE no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2022.0001930 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.069/90; Lei nº 12.594/2012; Resolução CNMP nº 67/2011; Resolução CNMP nº 26/2015; Resolução CNMP nº 204/2020; Resolução nº 160 CNDCA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente);
2. Investigado: Poder Público Municipal – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Assistência Social;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas voltadas ao Plano de Atendimento Socioeducativo - PMASE no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

a) Ata da eleição e posse dos representantes CMDCA que tratam do Plano de Atendimento Socioeducativo – PMASE;

b) Documento comprobatório da Construção do Diagnóstico da Infância e Adolescência no município;

4.6. Determino que a Técnica Ministerial acompanhe o cronograma inserto no evento 7, enviando ofício ao órgão responsável por cada etapa, os quais deverão encaminhar a esse Órgão de Execução o documento comprobatório da execução do cronograma.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 09 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2996/2022**

Processo: 2022.0003586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução RDC nº 330/2019 da ANVISA; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e

essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o conseqüente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder

Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 330/2019 da lavra da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista (inciso I do artigo 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 330/2019 regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas (inciso II do artigo 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 330/2019 normatiza que os serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista devem implementar, no mínimo, Programa de Garantia da Qualidade; Programa de Educação Permanente, para todos os profissionais; e, Programa de Proteção Radiológica, quando o serviço utilizar radiações ionizantes para fins diagnósticos ou intervencionistas (artigo 5º e seus incisos);

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 330/2019 estabelece que o Projeto Básico de Arquitetura a ser apresentado à vigilância sanitária deve incluir, além do exigido nas demais normativas aplicáveis: relação dos equipamentos, componentes e acessórios previstos para as instalações e planta baixa e cortes relevantes (artigo 6º e seus incisos);

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 330/2019 estabelece que para o caso de instalações que utilizam equipamentos de radiologia emissores de radiações eletromagnéticas ionizantes ou não ionizantes para fins diagnósticos ou intervencionistas, deve ser apresentado o projeto de blindagem elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado, aprovado e assinado pelo responsável legal, conforme disposto nesta Resolução, nas demais normativas aplicáveis e nas recomendações dos fabricantes (artigo 7º);

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 330/2019 estabelece que para a aprovação do projeto de blindagem deve preceder a análise dos demais itens previstos em outras normativas aplicáveis (artigo 8º);

CONSIDERANDO os termos da denúncia perpetrada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 9ª Região, a qual afirma risco direto aos empregados e indiretos aos pacientes e acompanhantes, além de atingir os demais funcionários do estabelecimento hospitalar pelas irregularidades no local de realização de raio X;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão

da Notícia de Fato nº 2022.0003586 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu informação de inadequação da sala de Raio X do Hospital Regional de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da NOTÍCIA DE FATO 2022.0003586 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90 e Resolução RDC nº 330/2019 da ANVISA;
2. Inquirida: Estado do Tocantins – Secretaria Estadual de Saúde;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a reforma da sala de Raio X do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício ao Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 9ª Região para que promova nova visita técnica ao Hospital Regional de Miracema do Tocantins com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a permanência ou não das irregularidades no setor de radiologia do Hospital Regional de Miracema do Tocantins;

4.6. Aguardar a resposta do ofício encaminhado ao Secretário Estadual de Saúde, conforme despacho inserto no evento 6;

4.7. Acompanhar os prazos processuais deste procedimento com encaminhamento do procedimento a essa Promotora de Justiça, assim que os documentos requisitados aportarem na promotoria, para impulsionamento do feito.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 11 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3004/2022**

Processo: 2022.0005908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90; Constituição Federal; Decreto nº 11.655/94; Lei nº 7.783/89; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, bem como art. 5º da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se, preferencialmente, a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a promoção da proteção e defesa do Consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana, conforme previsão Constitucional (artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem, por objetivo, o atendimento das necessidades dos Consumidores, a proteção da sua dignidade, saúde e segurança, além dos seus interesses econômicos, conforme previsão do art. 4º, CDC;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do Consumidor, como um dos princípios balizadores da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme art. 4º, I, CDC;

CONSIDERANDO que elenca ainda o artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que são direitos básicos do consumidor, dentre eles, a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, também, na mesma política se busca a harmonização dos interesses dos seus participantes, compatibilizando a proteção e defesa do Consumidor com a necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico, tudo como modo de viabilizar os princípios que fundam a Ordem Econômica Brasileira (art. 170, CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, CDC);

CONSIDERANDO que de acordo com os artigos 5º, § 1º do artigo 25 da Constituição Federal cabe aos estados, no exercício de sua competência residual, legislar sobre transporte rodoviário intermunicipal, em virtude da competência residual para legislar sobre aquilo que não lhe seja vedado, expressa ou implicitamente.;

CONSIDERANDO que em razão de sua competência residual, aos Estados cabe exercer e regulamentar o transporte intermunicipal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual explica que a competência dos estados para legislar sobre transporte



intermunicipal não se confunde com a competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que por exclusão das atribuições municipais e federal, caberá aos Estados a exploração, direta ou mediante licitação, do serviço de transporte rodoviário intermunicipal (neste sentido, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, por exemplo: ADI 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14/10/93; ADI 1191/PI, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23/03/95; ADI 2349/ES, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31/08/05; ADI 845/AP, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22/11/07);

CONSIDERANDO que os serviços ou atividades essenciais, são aqueles serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (inteligência do artigo 11 da Lei 7.783/89);

CONSIDERANDO que são considerados serviços ou atividades essenciais o transporte coletivo (inciso V do artigo 10 da Lei nº 7.783/89);

CONSIDERANDO que tais serviços de natureza essencial, indispensáveis à sobrevivência digna humana, que muitas vezes são prestados pelo próprio Estado ou por seus concessionários e permissionários, na hipótese de sua ausência/interrupção/má prestação, adverte-se, é até mesmo inconstitucional, pois destarte realizam valores que contrariam o bem comum, de todos na forma do artigo 3º, IV da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que não é lícito ao Estado ou aos prestadores de serviço, deixarem de prestar serviços que estão incorporados às atividades básicas humanas, tais como o transporte público, sob pena de estarem dando ao homem tratamento degradante ou desumano, que fragilize sua dignidade (artigo 5º, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a falta ou má prestação dessa espécie de serviços, acaba por ir de encontro à concretização da terceira geração de Direitos Fundamentais, qual seja a dos Direitos de Solidariedade, também chamados de Direitos de Fraternidade, de onde salta uma de suas principais consequências, o direito ao meio ambiente que ofereça ao homem qualidade de vida e bem estar;

CONSIDERANDO que, com a vigência da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, este veio a fulminar a essencialidade dos serviços públicos com efeitos jurídicos e coerção, pois para determinados tipos de prestação pelo Poder Público, não lhes adianta apenas a adequação, eficiência e segurança, mas sobremaneira a obrigação de continuidade da prestação essencial na forma do artigo 22 do CDC;

CONSIDERANDO que está versado no artigo 6º, § 3º da Lei 8.987/95 – Lei do Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob

regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que compete à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, planejar, executar, conceder, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços rodoviários intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros no Estado do Tocantins e estabelecer as condições a serem observadas na instalação e no funcionamento dos Terminais Rodoviários de passageiros e pontos de parada utilizados por aqueles serviços (artigo 1º do Decreto nº 11.655/94);

CONSIDERANDO que os serviços intermunicipais de transporte coletivo rodoviário de passageiros são os executados entre municípios do Estado do Tocantins, desenvolvendo-se por estrada federal, estadual ou municipal (Parágrafo Único do artigo 1º do Decreto nº 11.655/94);

CONSIDERANDO que é da competência da Secretaria dos Transportes e Obras - SETO a elaboração do Plano dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, visando a evolução e a orientação do Sistema, estabelecendo diretrizes, regras e critérios técnicos sobre o assunto, adequando-o, sempre, ao interesse público (artigo 5º do Decreto nº 11.655/94);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota ausência/interrupção/má prestação – descontinuidade no fornecimento de serviço aos consumidores do transporte público coletivo entre o município de Miracema do Tocantins e os municípios circunvizinhos a este;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do presente Procedimento Extrajudicial em Procedimento Administrativo para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, junto ao no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (inciso II do artigo 23 da Resolução nº 005/2018 CSMP), bem como diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto a real situação do transporte público coletivo intermunicipal entre os municípios circunvizinhos de Miracema do Tocantins, sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, nos seguintes termos:

1. Origem: Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90; Constituição Federal; Decreto nº 11.655/94; Lei nº 7.783/89;

2. Inquiridos: Secretaria dos Transportes e Obras – SETO;

3. Objeto: Apurar possível insuficiência ou descontinuidade do serviço de transporte público coletivo intermunicipal;

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio de ofício à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a situação do transporte coletivo público de passageiros intermunicipal entre o município de Miracema do Tocantins e cidades circunvizinhas, que seja encaminhado o PLANO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, conforme artigo 5º do Decreto nº 11.655/94, bem como justificativa quanto a insuficiência ou descontinuidade do serviço de transporte, podendo promover eventual solução do problema.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3002/2022**

Processo: 2022.0005837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único,

IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Miranorte/TO, noticiando a situação de vulnerabilidade da família do idoso Sr. Nicolau Moraes da Silva, o qual reside com a esposa Juvercina, também idosa e com problemas de saúde e dois filhos especiais (Aparecida e Pedro); sendo que quem está gerindo a aposentadoria do idoso é o Sr. João Mascate e a aposentadoria do filho Pedro é o Sr. Antônio (vulgo Pezão).

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO tem o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso,

competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

**RESOLVE**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar situação de vulnerabilidade da família do idoso Nicolau Morais da Silva, de 89 anos de idade, residente na Rua Principal do Setor Aeroporto, s/nº, Miranorte-TO).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Miranorte-TO (CREAS), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado do idoso esclarecendo os seguintes apontamentos:

a) façam a busca de familiares capazes que possam gerir o dinheiro da aposentadoria do idoso e do filho e ajudar dos cuidados básicos da família;

b) fazer entrevista com o Sr. João Mascate a fim de relatar e esclarecer qual o valor da aposentadoria que o idoso recebe e quais os valores estão sendo repassados diretamente ao idoso. Pedir a prestação de contas do mês anterior. Avaliar e pontuar se o Sr. João Mascate está administrando de forma correta e a contento.

c) caso não haja familiares disponíveis e capazes, fazer busca de pessoa idônea que queira e possa assumir a responsabilidade com os cuidados da família, ou o Município deverá apresentar outra opção como contratação de cuidador para gerir e prestar os cuidados à família;

e) com relação à aposentadoria do filho, o qual está sendo cuidado pelo Sr. Antônio, deverá a equipe esclarecer qual o valor recebido e os valores que estão sendo gastos e repassados à família, bem como avaliar e pontuar se o Sr. Antônio está administrando de forma correta e a contento.

f) Da mesma forma deverá a equipe dar a mesma solução com relação à pessoa que irá se responsabilizar pelos cuidados e pela gestão do dinheiro proveniente da aposentadoria de todos os integrantes da família.

g) consultar e entrevistar os vizinhos próximos e amigos do idoso sobre a situação relatada. Identificar os entrevistados, com a

qualificação pessoal e endereço;

h) esclarecer se o idoso possui cartão de benefício assistencial, qual a renda financeira do idoso e se possui dívidas ou empréstimos em seu nome;

i) esclarecer qual o estado de saúde do idoso e de seus familiares.

j) outras informações pertinentes ao caso.

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3003/2022**

Processo: 2022.0006190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio de Relatório de Atendimento elaborado pelo Conselho Tutelar do município de Dois Irmãos do Tocantins/TO a informação de que a criança E. V. dos S. R. (nascida aos 06/01/2011), filha de Joyce Arruda Ribeiro e Jefferson Mendes dos Santos, encontra-se em situação de risco e vulnerabilidade, em razão do comportamento omissivo de seu genitor e agressões perpetradas por sua madrasta, a Senhora Maiane Brito de Castro;

CONSIDERANDO que no mesmo Relatório de Atendimento consta a informação de que a Senhora Joyce Arruda Ribeiro procurou o Conselho Tutelar relatando que sua filha esta sofrendo maus tratos por parte da madrasta Maiane de 29 anos, atual esposa do pai da criança. Que só agora ficou sabendo das agressões, pois há 04 (quatro) anos a criança não vem passar as férias com a mãe, em razão da pandemia, mas embora estivesse sempre em contato telefônico com a filha, não tomou conhecimento das agressões psicológicas e físicas; que entrou em contato com o pai da criança lhe relatou das agressões e do desejo da filha em não voltar a morar com o pai devido as ameaças da madrasta;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos na áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito

civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a situação em que se encontra a criança E. V. dos S. R. (nascida aos 06/01/2011), filha de Joyce Arruda Ribeiro e Jefferson Mendes dos Santos, em razão de supostos atos de comportamento omissivo praticado por seu genitor.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe relatório fundamentado e atualizado sobre a situação da criança E. V. dos S. R. (nascida aos 06/01/2011), filha de Joyce Arruda Ribeiro, bem como, a confirmação de que a criança está recebendo atendimento psicológico requisitado. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)

3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS**

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001320

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo resultante da Notícia

de Fato n. 2020.0001320, autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, protocolada sob o nº 07010326911202046, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciado in verbis: os motoristas do transporte escolar do assentamento Pequizeiro no município de Marianópolis do Tocantins, R. e R. não são habilitados para conduzir micro-ônibus, pois os mesmos não tem a carteira de habilitação categoria D, são habilitados com a carteira de habilitação categoria A e B, e estão conduzindo o micro-ônibus e em alta velocidade, os mesmos também exercem a função de frentista no posto quatro rodas no município, Ele pede intervenção do ministério Público, certifico e dou fé.

Em busca de esclarecimentos acerca do noticiado, a 4ª Promotoria de Justiça solicitou maiores informações ao Prefeito de Marianópolis -TO. ( evento 05)

O Chefe do Poder Executivo Municipal informou que as rotas e transporte escolar desta municipalidade são divididas em duas naturezas: próprias e terceirizadas. Nas rotas próprias do Município, os profissionais responsáveis são efetivos, especialmente concursados para esta finalidade, não havendo o que se falar em inabilitação para o desempenho de suas atividades. Em contrapartida, as rotas terceirizadas são procedidas após processo licitatório, onde os proprietários dos veículos apresentam – ainda no processo de licitação – as comprovações de que contavam com habilitação categórica hábil ao transporte de pessoas em veículo de carga.

Foi determinada nova expedição de ofício ao Prefeito, para informar se o transporte escolar do assentamento Pequizeiro é efetuado por empresa; se a empresa responsável pelo transporte participou de licitação? Caso seja afirmativa a resposta, encaminhar cópia da licitação; se o pagamento da empresa vem sendo realizado durante o período do Covid 19. Qual o valor do contrato? Qual providência foi tomada com relação ao proprietário que reconheceu a ausência de habilitação para dirigir os veículos escolares; Encaminhar cópia da carteira de habilitação de todos os motoristas que prestam transporte escolar, seja do município e das empresas responsáveis pelo transporte.

O Executivo Municipal não respondeu o ofício.

Foi requisitado ao Oficial de diligências uma visita a Secretaria Municipal de Educação de Marianópolis/TO para verificar se a rota do transporte escolar do assentamento Pequizeiro foi suspensa em virtude do covid-19. Caso a resposta seja positiva, mencionar a data do início da suspensão e se continua suspensa. Caso a resposta seja no sentido de ter retornado, verificar se a rota tem servidor da prefeitura, ou se é exercido o transporte por terceiros. Caso seja afirmativa a resposta, se tem motoristas de nomes R. e R. ( evento 17)

Em resposta, foi esclarecido, em síntese: no início do período letivo em 2020 a secretária recebeu a denúncia de condutores não habilitados nas categorias exigidas para o transporte escolar. A época o transporte era terceirizado e o proprietário foi intimado a apresentar condutores habilitados para o transporte. Mas, logo em seguida veio a pandemia e paralisamos todo o transporte escolar, ao mesmo tempo rescindimos todos os mesmos, devido a paralisação das aulas presenciais. 3- Conforme a secretária, hoje, em outubro de 2021, iniciamos as aulas presenciais com transporte escolar para o assentamento Pequizeiro com veículo próprio e motorista habilitado

da prefeitura.

É o relatório.

#### MANIFESTAÇÃO

Trata-se de representação que relata eventuais irregularidades acerca dos prestadores de transporte escolar do assentamento Pequizeiro no município de Marianópolis do Tocantins, em específico a ser habilitado pelo Detran na categoria D.

As regras em relação ao transporte escolar são estabelecidas e monitoradas com base no Código de Trânsito Brasileiro, DETRANs e leis municipais vigentes.

Pontua-se, o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

Art. 138 do CTB

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO).

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação de Marianópolis/TO, no início do período letivo em 2020, recebeu a denúncia de condutores não habilitados nas categorias exigidas para o transporte escolar. A época o transporte era terceirizado e o proprietário foi intimado a apresentar condutores habilitados para o transporte. Mas, logo em seguida veio a pandemia e paralisou todo o transporte escolar, ao mesmo tempo rescindiu todos os contratos. Em outubro de 2021, iniciaram as aulas presenciais com transporte escolar para o assentamento Pequizeiro com veículo próprio e motorista habilitado.

Para tanto, ante a informação de que as irregularidades acerca dos prestadores de transporte escolar foi regularizado, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informado desse arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004438

Processo: 2022.0004438

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fulcro no Auto de Infração n. 1001.579, expedido pelo Naturatins, que relata a ocorrência das infrações administrativas dispostas no artigo 35, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como “Transportar 5,38 kg de pescado, de diversas espécies, sem comprovante de origem ou autorização do órgão ambiental competente.” (evento 1)

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de “Transportar 5,38 kg de pescado, de diversas espécies, sem comprovante de origem ou autorização do órgão ambiental competente.” ocorrida em 01/03/2022, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

**DA VERTENTE ADMINISTRATIVA**

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa e apreensão do pescado.

**DA VERTENTE CRIMINAL**

O órgão fiscalizador, no auto de infração, não enquadrando a conduta na vertente criminal, pois não foi possível identificar a origem do pescado, e principalmente relacionar a prática de qualquer crime ambiental.

Ademais, o órgão ambiental apreendeu os peixes em razão do transporte proibido, sem menção a eventuais irregularidade quanto ao tamanho ou quanto as espécies do pescado, bem como ao local da pesca.

Assim, constata-se a não incidência do direito penal, ultima ratio, ao caso em análise.

**DA VERTENTE CÍVEL**

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Disciplina a Lei 7.347/85, artigo 1º, que “Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Como já exposto nos itens anteriores, não se evidenciam danos ao meio ambiente a serem reprimido ou impedido, não sendo o caso de sua propositura, bem como a pequena quantidade de peixe apreendida, já foi objeto de multa ambiental, a qual deve ser usada no combate a crimes ambientais.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Dê-se ciência aos interessados mediante publicação no diário oficial, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3000/2022**

Processo: 2022.0003916

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição

Federal de 1988,

Considerando que dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0003916 em trâmite neste órgão ministerial despontam razoáveis indícios de que a médica Alinne Ramos esteja acumulando cargos públicos remunerados no âmbito do Município de Porto Nacional (TO), portanto, na contramão do que determina o artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna brasileira; e

Considerando que o prazo para a conclusão do procedimento encontra-se praticamente esgotado, mas ainda subsistem razões para a manutenção da investigação e, principalmente, a necessidade da realização de diligências complementares visando aprofundá-la como, por exemplo, a oitiva da investigada, além da análise da documentação e de informações solicitadas à municipalidade;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar elementos concretos de materialidade e autoria do possível ato doloso de improbidade administrativa praticado pela médica Alinne Ramos, servidora do Município de Porto Nacional (TO), aptos a ensejar eventual propositura de ação judicial e, caso seja necessário, buscar ressarcimento ao erário.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público Estadual sobre esta decisão;

b) Proceda-se a publicação da presente portaria via DOMP/TO (AOPAO); e

c) Reitere-se o expediente agregado no evento 16 da notícia de fato originária, com as advertências de praxe, caso a resposta ainda não tenha aportado nesta Promotoria de Justiça.

Com a chegada dos documentos, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2786/2022**

Processo: 2021.0008058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam dos

autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008058 que tramita neste órgão ministerial, apontando que no decorrer do exercício de 2021, portanto, durante a gestão do atual prefeito José Antônio Santos Andrade, o Município de Fátima (TO) pagou à empresa a 'S. M. R. M. dos Santos Serviços e Reparação Ltda.' (CNPJ n. 15.482.843/0001-49) R\$ 135.483,58 (cento e trinta e cinco mil, quatro centos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) por meio de 16 (dezesesseis) sucessivas contratações de serviços e de aquisições de produtos realizadas entre os meses de janeiro e julho e sempre mediante dispensa de processo licitatório;

CONSIDERANDO que a ação de dispensar licitações para possibilitar a divisão de despesas públicas viola, em tese, os artigos 8º; 15, § 7º, inciso II; 23, § 1º e seguintes; e 24, incisos I e II, todos da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que é dever do gestor observar os constitucionais princípios da impessoalidade (artigo 37 da CF/88) e da anualidade do orçamento público e, bem assim, planejar as despesas para todo o exercício financeiro a fim de estabelecer as modalidades licitatórias mais adequadas às despesas (nesse sentido: TCU, Acórdão n. 2.528/2003-1ª Câmara);

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, artigo 10, incisos VIII, XI e XII, autorizando, assim, a pronta intervenção do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) a ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando a análise da documentação até então amealhada, bem como o aprofundamento das investigações com foco na comprovação dos atos dolosos de improbidade administrativa, decorrentes das irregulares dispensas de licitação que, em tese, constituem artifícios para driblar a obrigatoriedade legal de proceder a correta modalidade de seleção, possivelmente praticadas pelo atual prefeito de Fátima (TO), sr. José Antônio Santos Andrade.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

- Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão deste procedimento;

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2992/2022

Processo: 2022.0007815

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 168, caput do Código Penal, praticado por JMSS, conforme autos n.º. 0002705-03.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JMSS, investigado conforme autos n.º. 0002705-03.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 08/11/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - INQ JACQUELINE MORAIS.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a5f78262b3614de7b79bd693ccf00fa8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5f78262b3614de7b79bd693ccf00fa8)

MD5: a5f78262b3614de7b79bd693ccf00fa8

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>